

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA  
PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
PROVIMENTO CNJ 63/17 E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

**LORENA FERREIRA ACUÑA**

**RIO DE JANEIRO  
2018/2º Semestre**

**LORENA FERREIRA ACUÑA**

**RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA  
PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA EXTRAJUDICIAL:  
PROVIMENTO CNJ 63/17 E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Flávio Alves Martins**.

**RIO DE JANEIRO  
2018/2º SEMESTRE**

**RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA  
EXTRAJUDICIAL: PROVIMENTO CNJ 63/17 E SEUS EFEITOS JURÍDICOS.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Flávio Alves Martins**.

Data da Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2018/ 2º SEMESTRE

## RESUMO

A presente pesquisa pretende discorrer sobre o Provimento do Conselho Nacional de Justiça 63/17, no que tange a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da paternidade e maternidade socioafetiva, discorrendo sobre suas hipóteses, requisitos e conseqüências jurídicas. Para a problematização do tema serão analisados os institutos do Direito de Família Brasileiro, tais como parentesco, filiação, adoção, além do próprio Provimento do CNJ. O estudo ocorrerá mediante a técnica da revisão de literatura, utilizando-se como fonte de consulta: artigos científicos, julgados, doutrinas e jurisprudências que tratam do referido tema. Finalmente, pretende-se fazer uma análise acerca do reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva, buscando expor em que situações está caracterizada, demonstrando os efeitos jurídicos a partir da criação desse vínculo, bem como apresentar os posicionamento jurídicos atuais a respeito dessa nova modalidade de reconhecimento de filiação.

Palavras-chaves: socioafetiva, provimento, reconhecimento, CNJ, parentesco.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>1. ASPECTOS GERAIS DO PARENTESCO .....</b>	<b>5</b>
1.1. Do conceito de parentesco: breve relato histórico .....	5
1.2. Das modalidades de parentesco .....	8
1.3. Da posse do estado de filho .....	14
1.4. Da posse do estado de filho .....	17
<b>2. HISTÓRICO DAS AÇÕES DE ANULABILIDADE DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE FILIAÇÃO .....</b>	<b>20</b>
2.1. Breves considerações sobre a “adoção à brasileira” .....	20
2.2. Dos pedidos de anulação do reconhecimento voluntário de paternidade .....	23
<b>3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE OU MATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....</b>	<b>33</b>
3.1. Dos efeitos registrais.....	33
3.2. Do exercício do poder familiar .....	33
3.3. Da guarda e do direito de visita .....	35
3.4. Da extensão do parentesco com os parentes dos pais socioafetivos.....	36
3.5. Dos alimentos devidos entre os parentes socioafetivos .....	39
3.6. Do direito sucessório .....	40
3.7. Dos direitos previdenciários entre parentes socioafetivos .....	42
3.8. Da inelegibilidade em razão da filiação socioafetiva .....	44
<b>4. O PROVIMENTO 63/2017 DO CNJ .....</b>	<b>49</b>
4.1. Regras do provimento 63/2017 do CNJ.....	49
4.2. Das semelhanças com o instituto da adoção.....	51
4.3. Do ensejo da multiparentalidade no provimento 63/17 do CNJ.....	53
4.4. Análise crítica do provimento 63/2017 do CNJ.....	54
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>66</b>

## INTRODUÇÃO

Para adentrarmos na questão do reconhecimento extrajudicial da maternidade ou paternidade socioafetiva, faz-se necessário entender o conceito de parentesco. O artigo 1593 do Código Civil dispõe: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. A expressão “outra origem” tem sido o fundamento do chamado parentesco socioafetivo, uma vez que o Código não escreveu sobre outras causas, apenas outras causas que não biológicas.

Dessa forma, podemos entender que o parentesco socioafetivo é aquele que se cria por relações sociais onde há afetividade. Para alguns doutrinadores a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

Em relação ao vínculo afetivo, o entendimento doutrinário é de que a afetividade é o princípio que fundamenta o direito das famílias na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.

Nesse sentido, diante da evolução da instituição familiar e da sociedade, a qual possibilita novas formações familiares, é possível conceber a hipótese do parentesco socioafetivo, o qual não deve ser diferenciado do parentesco biológico.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63 de 14/11/2017, que regulamenta na Seção II, em seus artigos de 10 a 15, o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva perante os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais. Desta forma, a partir do Provimento CNJ 63/17, qualquer pessoa

alegando laços de afinidade e afetividade com determinada criança, adolescente ou até mesmo um adulto, poderá requerer o referido reconhecimento.

Para a realização do procedimento, o Provimento dispõe que o estado civil do pai/mãe socioafetivo é irrelevante, basta que os mesmos tenham a capacidade civil na plenitude, que não sejam irmãos entre si, nem ascendentes. Além disso, e o pretense pai ou mãe devem ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. Caso o pretense filho tenha pelo menos doze anos, este deve concordar com o reconhecimento e, se for menor de idade, o registrador deve colher a assinatura do pai e da mãe registral do menor.

O Provimento dispõe, ainda, que em casos envolvendo pessoas com deficiência, deverão ser observadas as regras da tomada de decisão apoiada. Além disso, aduz que o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos no próprio Provimento.

Diante de tal inovação jurídica, faz-se imprescindível a discussão acerca do referido tema, uma vez que o ato do reconhecimento voluntário de maternidade ou paternidade socioafetiva gera direitos e deveres, sendo o mesmo irrevogável, salvo nas hipóteses de vícios de vontade, fraude ou simulação, quando será possível a desconstituição através da via judicial.

Desta forma, a escolha do tema deve-se pela relevância social do assunto, uma vez que o complexo conceito de família contemporâneo pode provocar inúmeras dúvidas e conflitos acerca da paternidade/maternidade socioafetiva no contexto social, afetivo e principalmente jurídico, haja vista a nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, no primeiro capítulo falaremos dos aspectos gerais do parentesco, fazendo um breve relato histórico deste instituto, demonstrando a sua evolução histórica até

chegarmos à atualidade. Falaremos, também, das modalidades de parentesco bem como da possibilidade da multiparentalidade.

O segundo capítulo abordará brevemente o instituto da “adoção à brasileira”, bem como tratará um pequeno histórico de ações judiciais com pedido anulação do reconhecimento voluntário de filiação, as quais são ajuizadas, normalmente, quando do término do casamento ou da união estável, sob o fundamento da não existência de vínculo biológico com o filho reconhecido.

O capítulo terceiro tratará das conseqüências jurídicas do reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, falando dos efeitos registrais, do exercício do poder familiar, da guarda e do direito de visita, da extensão do parentesco com os parentes dos pais socioafetivos, dos alimentos devidos entre os parentes socioafetivos, do direito sucessório, dos direitos previdenciários entre parentes socioafetivos e da possibilidade de inelegibilidade em decorrência do vínculo de parentesco socioafetivo.

Por fim, o último capítulo fará uma análise crítica do Provimento do CNJ 63/17, apontando posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à norma editada pelo Conselho Nacional de Justiça, para posteriormente, apresentar reflexões acerca dos entendimentos citados.

Deste modo, pretende-se fazer uma análise acerca do reconhecimento da maternidade ou paternidade socioafetiva, buscando expor em que situações está caracterizada, demonstrando os efeitos jurídicos a partir da criação desse vínculo, bem como apresentar os posicionamento jurídicos atuais a respeito dessa nova modalidade de reconhecimento de filiação, para por fim, expor considerações finais.

# 1. ASPECTOS GERAIS DO PARENTESCO

## 1.1. Do conceito de parentesco: breve relato histórico

O art. 1.593 do Código Civil Brasileiro, que diz que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” traz duas espécies de parentesco: o parentesco natural, que também pode ser chamado de consanguíneo, e o parentesco civil, que não é definido expressamente pela lei, que fala apenas sobre “outra origem”. Assim, são parentes, do ponto de vista jurídico, os parentes da linha reta, sem limites e os parentes da linha colateral, até o quarto grau.

Nesse sentido, é possível entender que parentesco no direito civil é um instituto jurídico que é compreendido como laços, que podem ser consanguíneos (pessoas que possuem a mesma cadeia de DNA), ou uma relação que para o direito elas passam a ser consideradas parentes.

Cabe destacar, que nem sempre esse foi o entendimento do que se compreendia como parente, tendo em vista que o Código Civil de 2002 restringiu o conceito de parente na linha colateral, pois o Código de 1916, em seu art. 331, expandia o parentesco colateral até o sexto grau. Além disso, havia diferença entre parentesco legítimo e ilegítimo, conforme art. 332 da referida lei.

Sendo assim, é importante fazer uma breve digressão para que se possa compreender a evolução do conceito de parentesco.

No direito romano, o termo família tinha um significado amplo, de uma comunidade doméstica, um conjunto de pessoas e de coisas que formavam um patrimônio comum, e um sentido mais técnico e restrito, como complexo de pessoas livres submetidas à autoridade do

mesmo *pater familias*<sup>1</sup>.

*Pater familias*, era, então, o homem livre e cidadão que não tinha mais em vida nenhum ascendente direto na linha masculina, ou que era emancipado, vale dizer, não estava submetido a poder doméstico de alguém. Subordinados ao poder do *pater familias* eram a mulher, os filhos nascidos do casamento, as pessoas estranhas que eram adotadas, os descendentes, e as mulheres dos filhos, naturais e adotados.

A família teve uma especial importância para a criação e o desenvolvimento do direito privado romano, entendendo-se este como aquela esfera de atuação dos interesses particulares. Isso decorre do fato da família romana apresentar, desde as suas mais remotas origens, uma forte unidade jurídica, religiosa e econômica, constituída com um forte poder central, pleno e ilimitado, a *potestas*<sup>2</sup> do *pater familias*, senhor e soberano supremo.

A família romana era como a nossa, atual, unida pelos laços de **parentesco**. Este caracterizava-se por ser voluntário, no sentido de que o *pater familias* reunia quem ele queria, aceitando ou recusando discricionariamente todo o filho nascido de sua esposa; “assimétrico ou agnático porque colocava em nível secundário os vínculos de sangue ou parentesco consanguíneo; e ilimitado nos seus graus, reunindo-se os descendentes, idealmente, em torno do mesmo *pater familias* mesmo que já falecido.

Ressalta-se que havia diferentes espécies de família no direito romano, quais sejam: a família *proprio iure*<sup>3</sup>, que era aquela família em senso próprio e estrito, formada por um grupo de pessoas e de bens que se submetem ao poder do *pater familias*, por motivos jurídicos e naturais; a família *communi iure*<sup>4</sup>, constituída por aquelas pessoas que haviam estado sob o poder do *pater familias*, antes de sua morte ou da sua *capitis deminutio*<sup>5</sup>; a família natural, a

---

<sup>1</sup> “Pai de família.”

<sup>2</sup> “Poder que os magistrados tinham para representar o povo romano.”

<sup>3</sup> “Por direito próprio.”

<sup>4</sup> “Pelo direito comum”

<sup>5</sup> “Mudanças nos requisitos de estado, que implicava na perda ou diminuição da personalidade.”

que se baseava exclusivamente nos vínculos de sangue, se limitava aos cônjuges e aos filhos e fundava-se no matrimônio.

Além disso, havia diferentes modos de ingresso na família romana, que poderia se dar: pelo nascimento, com relação aos filhos nascidos do matrimônio do *pater familias* e do matrimônio dos seus filhos varões, submetidos ao seu poder; pela *conventio in manu*<sup>6</sup>, forma de ingresso no direito antigo, da mulher na família do marido, sujeitando-se ao poder familiar deste e rompendo todo o vínculo com a sua família de procedência; pela *adoptio* (adoção) e pela *arrogatio*<sup>7</sup>, para os estranhos que tivessem sido até então *pater familias*, e que se submetiam a *potestas* do outro *pater familias*, como todos os seus dependentes, passando a ser filhos do adotante.

Feita essa breve passagem pelo direito romano, passemos para a atualidade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e o Código Civil Brasileiro de 2002, a visão patrimonialista do Direito das Famílias tradicional foi substituída por uma visão personalista. Esse aspecto contemporâneo tem como principal fundamento a preservação dos interesses das pessoas.

Ainda no modelo tradicional, havia uma visão unicista, a qual entendia que apenas por meio do casamento se promovia relações de família. Nesse sentido, era a partir do casamento que se originavam os parentescos.

No modelo contemporâneo, as profundas alterações que ocorreram na família se refletem nos vínculos de parentesco. Tanto é que a própria Constituição Federal, em seu art. 227, § 6.<sup>o</sup>, encarregou-se de alargar o conceito de entidade familiar ao não permitir distinções

---

<sup>6</sup> “Acordo na mão.”

<sup>7</sup> “Perfilhação de adulto que não tem pai”

<sup>8</sup> “Art. 227(...) § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” PLANALTO, Constituição.

entre filhos, afastando adjetivações relacionadas à origem da filiação.

Diante de toda essa evolução, Carlos Roberto Gonçalves compreende que:

“Em sentido estrito, a palavra “parentesco” abrange somente o consanguíneo, definido de forma mais correta como a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de um mesmo tronco. Em sentido amplo, no entanto, inclui o parentesco por afinidade e o decorrente da adoção ou de outra origem, como algumas modalidades de técnicas de reprodução medicamente assistida (...)”<sup>9</sup>

Sendo assim, pode-se dizer que as relações de parentesco são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar. É a partir deste entendimento que Gonçalves afirma:

“Dispõe o art. 1.593 do Código Civil que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Assim, é natural o parentesco resultante de laços de sangue. O civil recebe esse nome por tratar-se de uma criação da lei. O emprego da expressão “outra origem” constitui avanço verificado no Código Civil de 2002, uma vez que o diploma de 1916 considerava civil apenas o parentesco que se originava da adoção.

A inovação teve em vista alcançar, além da adoção, “as hipóteses de filhos havidos por reprodução assistida heteróloga, que não têm vínculo de consanguinidade com os pais. Em razão do art. 227, § 6º, da Constituição Federal, bem como da presunção de paternidade do marido que consente que sua esposa seja inseminada artificialmente com sêmen de terceiro, conforme o art 1.597, inciso V, a pessoa oriunda de uma das técnicas de reprodução assistida deve ter vínculo de parentesco não só com os pais, mas, também, com os parentes destes, em linha reta e colateral.”<sup>10</sup>

## 1.2.Das modalidades de parentesco

No ordenamento jurídico brasileiro temos as seguintes modalidades de parentesco: o

---

da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6 : direito de família – 14. ed.– São Paulo : Saraiva, 2017. p. 391.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6 : direito de família – 14. ed.– São Paulo : Saraiva, 2017. p. 393.

parentesco biológico ou natural; o parentesco civil, que pode ser por adoção ou por afinidade; e o parentesco socioafetivo.

A primeira modalidade de parentesco, o biológico ou natural, se origina da consanguinidade. Para o Direito, na linha biológica, haverá dois tipos de consanguinidade: a consanguinidade na linha reta e a consanguinidade na linha colateral.

O parentesco da linha reta é aquele parentesco em que as pessoas possuem uma relação de descendência e de ascendência. Este tipo de parentesco não tem fim, por outro lado, a segunda variedade de parentesco, que é a linha colateral, tem limite, o qual é estabelecido por uma figura jurídica chamada grau.

Grau é um instituto jurídico dentro do parentesco. É a distância entre as gerações. Então, as pessoas têm parentes na linha reta em primeiro grau, parente na linha reta em segundo grau, parente na linha reta em terceiro grau e assim sucessivamente, haja vista não haver limites. Contudo, conforme mencionado anteriormente, na linha colateral há um limite imposto pela lei, que prevê o término do parentesco colateral no quarto grau, de acordo com o art. 1592 do Código Civil Brasileiro.

Deste modo, compreende-se que parentesco consanguíneo é aquele em que há “laços de sangue”, podendo ser na linha reta, em que há pessoas que descendem uma das outras, portanto, não tendo fim. Podendo ser, também, na linha colateral, contudo, na linha colateral, que é aquele em que as pessoas têm, pelo menos, um ancestral em comum, há limite.

Outra modalidade de parentesco é o civil, o qual é decorrente da adoção, isto é, o vínculo legal que se estabelece à semelhança da filiação consanguínea, mas independente dos laços de sangue. É por força de uma ficção legal que se estabelece este parentesco. Em decorrência do art. 227, parágrafo 6º. da CF, no atual sistema codificado, o adotado tem os

mesmos direitos do filho consanguíneo. Desta forma, quando uma pessoa é adotada, o vínculo que se estabelece não é só entre a adotada e adotante, pois os vínculos de parentesco são estabelecidos como se a pessoa tivesse nascido naquela família. A única diferença é que a pessoa que já nasceu na família o parentesco será consanguíneo e a pessoa que foi adotada o parentesco será civil por adoção.

Para Maria Berenice Dias, o parentesco civil não é apenas corolário da adoção, mas também pode resultar de qualquer outra origem:

“O desenvolvimento das modernas técnicas de reprodução assistida ensejou o que passou a ser chamado de desbiologização a parentalidade, impondo o reconhecimento de outros vínculos de parentesco. Assim, parentesco civil não é somente o que resultada adoção. Também o é o que decorre de qualquer outra origem que não seja a biológica. Não há como deixar de reconhecer que a concepção decorrente de fecundação heteróloga (CC 1.597 V) gera parentesco civil.”<sup>11</sup>

O parentesco civil por afinidade é aquele que decorre de casamento ou união estável. Vale ressaltar que o casamento ou a união estável não criam nenhum parentesco entre o casal, pois os cônjuges ou companheiros são, simplesmente, afins. Embora haja simetria com a contagem dos graus no parentesco, a afinidade não decorre da natureza, nem do sangue, mas tão somente da lei.

A afinidade, assim como o parentesco por consangüinidade, comporta duas linhas: a reta e a colateral. São afins em linha reta ascendente: sogro, sogra, padrasto e madrasta (no mesmo grau que pai e mãe). São afins na linha na linha reta descendente: genro, nora, enteado, enteada (no mesmo grau que filho e filha).

A afinidade na linha reta é sempre mantida, conforme art. 1595, §2º do Código Civil; porém a afinidade colateral extingue-se com o término do casamento ou da união estável. Em assim sendo, inexistente impedimento de o viúvo(a) ou divorciado(a) de casar-se com a ex

---

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 640.

cunhada(o).

Cabe destacar, que o vínculo de afinidade se estabelece também com relação aos **filhos** de um dos cônjuges ou companheiros. Assim, o filho de um passa a ser filho por afinidade do seu cônjuge ou parceiro.

Afirma, ainda, Maria Berenice Dias:

“O viúvo, o divorciado ou o ex-companheiro não pode casar nem com os pais nem com os filhos do ex-cônjuge ou ex-companheiro (CC 1.521 II). O vínculo de afinidade tem por fito muito mais o estabelecimento de impedimentos de ordem moral, para evitar a aquisição de algum direito ou vantagem em face da aproximação afetiva que ocorre entre as famílias.”<sup>12</sup>

Agora, passemos para a possibilidade de parentesco socioafetivo, que é a modalidade que mais nos interessa no presente trabalho.

Em relação ao parentesco socioafetivo, é importante destacar, que este passou a existir, pois a Constituição Federal de 1988, pelos princípios da solidariedade, da afetividade, da confiança e da boa-fé criou a possibilidade de haver outros tipos de parentesco.

Sobre o afeto, afirma Paulo Lôbo que este tem origem constitucional:

“O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre eles. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade. Encontram-se na CF quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, máxime durante as últimas décadas do século XXI:  
a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a

---

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4º ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 647.

adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família, constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput).”<sup>13</sup>

De igual forma, o art. 1.593 do Código Civil, ao utilizar a expressão “outra origem”, também “abre espaço ao reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva, em que, embora não existam elos de sangue, há laços de afetividade que a sociedade reconhece como mais importantes que o vínculo consanguíneo.

Nesse sentido, Paulo Lobo afirma, ainda, que a socioafetividade está presente em nosso ordenamento jurídico, uma vez que o Código Civil de 2002 faz várias referências sobre o assunto:

“No Código Civil, identificamos as seguintes referências da clara opção pelo paradigma da filiação socioafetiva:

a) art. 1.593, para o qual o parentesco é natural ou civil, “conforme resulte de consangüinidade ou outra origem”. A principal relação de parentesco é a que se configura na paternidade (ou maternidade) e na filiação [...]

b) art. 1.596, que reproduz a regra constitucional de igualdade dos filhos, havidos, ou não da relação de casamento (estes, os antigos legítimos), ou por adoção, com os mesmos direitos e qualificações [...]

c) art. 1.597, V, que admite a filiação mediante inseminação artificial heteróloga, ou seja, com utilização de sêmem de outro homem, desde que tenha havido prévia autorização do marido da mãe. A origem do filho, em relação aos pais, é parcialmente biológica, pois o pai é exclusivamente socioafetivo [...]

d) art. 1.605, consagrador da posse do estado de filiação, quando houver começo de prova proveniente dos pais, ou, “quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos” [...]

e) art. 1.614, continente de duas normas, ambas demonstrando que o reconhecimento do estado de filiação não é imposição da natureza ou de exame de laboratório, pois admitem a liberdade de rejeitá-lo. A primeira norma faz depender a eficácia do reconhecimento ao consentimento do filho maior; se não consentir, a paternidade, ainda que biológica, não será admitida; a segunda norma faculta ao filho menor impugnar o reconhecimento da paternidade até quatro anos após adquirir a maioridade.”<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). Código Civil Comentado. São Paulo: Atlas, 2003. v. XXVI, p. 42.

<sup>14</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil – Famílias. 4ª edição. Saraiva, 2011. p 32.

Nessa perspectiva, destaca Christiano Cassetari<sup>15</sup>, que a parentalidade socioafetiva deve ser entendida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se fossem parentes, devido a um forte vínculo afetivo entre elas.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias<sup>16</sup> sustenta que pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, a função de pai, considerando a paternidade socioafetiva como uma espécie de adoção de fato.

Sendo assim, é possível compreender que o parentesco socioafetivo é aquele que se cria por relações sociais onde há afetividade. Não há nenhum vínculo matrimonial, biológico ou de adoção, mas, ainda assim, se reconhece no outro um vínculo de parentesco. E, uma vez reconhecido este vínculo, no caso de filhos, estes deverão ter os mesmos direitos dos biológicos, em razão da igualdade prevista em nossa Constituição.

É por isso que atualmente a jurisprudência, em alguns casos, tem desconsiderado a paternidade biológica para preservar a socioafetividade, o envolvimento afetivo, chamado “posse do estado de filho”, até mesmo quando ocorre a “adoção à brasileira”. Nesses casos, o vínculo biológico fica superado pela configuração da paternidade socioafetiva, mesmo que a “adoção à brasileira” seja prática tipificada em nosso Código Penal.

É tanta a importância do reconhecimento do vínculo socioafetivo, mesmo nos casos em que ocorre a chamada “adoção à brasileira”, que a Ministra Nancy Andrichi, no julgamento do Recurso Especial nº 1000356/SP, se manifestou,

“A filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também “parentescos de outra origem”, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como

---

<sup>15</sup> CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva*. São Paulo: Atlas, 2017. p 25.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. *Direito das Famílias*. São Paulo: RT, 2015, p.406.

elemento de ordem cultural. - Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente [...]E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares. - Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do processo, na peculiar versão conferida pelo TJ/SP, em que se identificou a configuração de verdadeira “adoção à brasileira”, a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto, acompanhado por tratamento materno-filial, deve ser assegurada judicialmente a perenidade da relação vivida entre mãe e filha. Configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro de nascimento da outrora menor estribado na afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança. - Conquanto a “adoção à brasileira” não se revista da validade própria daquela realizada nos moldes legais, escapando à disciplina estabelecida nos arts. 39 usque 52-D e 165 usque 170 do ECA, há de preponderar-se em hipóteses como a julgada – consideradas as especificidades de cada caso – a preservação da estabilidade familiar, em situação consolidada e amplamente reconhecida no meio social, sem identificação de vício de consentimento ou de má-fé, em que, movida pelos mais nobres sentimentos de humanidade, A. F. V. manifestou a verdadeira intenção de acolher como filha C. F. V., destinando-lhe afeto e cuidados inerentes à maternidade construída e plenamente exercida. [...] Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar. Recurso especial não provido. REsp 1000356 / SPRECURSO ESPECIAL - T3 - TERCEIRA TURMA 2007/0252697-5 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) DJe 07/06/2010 LEXSTJ vol. 251 p. 125.”<sup>17</sup>

Deste modo, para todos os efeitos, é importante ficar claro que o vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Tal situação se fundamenta no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em se tratando de filho menor, e no princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de "segunda classe", quando se trata de filho maior de idade. Por fim, aplica-se o princípio da solidariedade para ambos os casos.

### 1.3. Da posse do estado de filho

---

<sup>17</sup>JUSBRASIL. Recurso Especial nº 1000356/SP. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5/inteiro-teor-14318608>> Acesso em: 21 set. 2018.

Afirma Maria Berenice Dias<sup>18</sup> que quando as pessoas desfrutam de situação jurídica que não corresponde à verdade, detêm o que se chama de **posse de estado**. Então, quando se trata de vínculo de filiação, quem assim se considera desfruta da posse de estado de filho, ou de estado de filho afetivo.

De acordo com José Bernardo Ramos Boeira<sup>19</sup>, a posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

Muito embora o nosso atual Código Civil não trate expressamente sobre o tema, para Christiano Cassetari, o art. 1605, II, faz alusão de que a posse de estado de filho pode ser aplicada como prova da filiação:

“Mesmo não estando prevista expressamente em nosso ordenamento jurídico, entendemos que deve ser aplicada como um dos fatos geradores da parentalidade socioafetiva, em razão do art. 1.605, II, do Código Civil, que determina:  
Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:  
[...]  
II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.  
Poderá, também, o julgador se utilizar dos princípios constitucionais que informam as relações de filiação, a fim de analisar o caso concreto. Ela está baseada na vontade, no desejo de uma pessoa ter outra como se filho fosse (...)”<sup>20</sup>

Vale ressaltar que, apesar de não estar expresso em nossa legislação, a doutrina e a jurisprudência já vêm admitindo o instituto jurídico da posse de estado de filho como integrado implicitamente ao nosso ordenamento jurídico, utilizando-o também, como prova nos processos que envolvem o reconhecimento da paternidade socioafetiva, vide

---

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4º ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 677.

<sup>19</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. Investigação de paternidade: posse de estado de filho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p. 60.

<sup>20</sup> CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva*. São Paulo: Atlas, 2017. p 34.

entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

“Filiação. Anulação ou reforma de registro. Filhos havidos antes do casamento, registrados pelo pai como se fossem de sua mulher. Situação de fato consolidada há mais de quarenta anos, com o assentimento tácito do cônjuge falecido, que sempre os tratou como filhos, e dos irmãos. Fundamento de fato constante do acórdão, suficiente, por si só, a justificar a manutenção do julgado. Acórdão que, a par de reputar existente no caso uma “adoção simulada”, reporta-se à situação de fato ocorrente na família e na sociedade, consolidada há mais de quarenta anos. Status de filhos. Fundamento de fato, por si só suficiente, a justificar a manutenção do julgado. Recurso especial não conhecido (Recurso Especial nº 119.346/GO; Rel. Min. Barros Monteiro; j. 1º.4.2003).”<sup>21</sup>

Além do STJ, o Enunciado 519 do CJF<sup>22</sup> afirma que a posse do estado de filho é fundamental para que seja feito o reconhecimento da parentalidade socioafetiva:

“O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais”.

Segue o mesmo entendimento o Enunciado nº 7 do IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família, o qual afirma que a posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade.

Importante ressaltar, ainda, que para Pontes de Miranda,

“(…) a posse do estado de filho legítimo consiste no gozo do estado, da qualidade de filho legítimo e das prerrogativas dele derivadas, e que, concisamente, pode ser resumida em três palavras:

Nomen: que o indivíduo use o nome da pessoa a que atribui a paternidade;

Tractatus: que os pais o tratassem como filho, e nessa qualidade lhe tivessem dado educação, meios de subsistência etc.;

---

<sup>21</sup> JUSBRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1087163 RJ 2008/0189743-0 - Rel. e Voto. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21086464/recurso-especial-resp-1087163-rj-2008-0189743-0-stj/relatorio-e-voto-21086466?ref=juris-tabs> > Acesso em: 27 set. 2018.

<sup>22</sup> CJF- Enunciados. Nº 519. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588> >. Acesso em: 27 set. 2018.

Fama: que o público o tivesse sempre como tal.”<sup>23</sup>

Logo, de acordo com esse entendimento, presentes esses três elementos, ficará caracterizada a posse de estado de filho, para fins de reconhecimento de maternidade/paternidade socioafetiva. Entretanto, é importante mencionar que para alguns autores, o requisito “nome”, pode ser dispensável, conforme menciona Christiano Cassettari,

“Há autores que entendem ser dispensável o requisito “nome”, bastando a comprovação dos requisitos do tratamento e da fama, já que os filhos são reconhecidos, na maioria das vezes, por seu prenome. Já a “fama” é elemento de expressivo valor, pois revela a conduta dispensada ao filho, garantindo-lhe a indispensável sobrevivência, além de a forma ser assim considerada pela comunidade, uma verdadeira notoriedade.”<sup>24</sup>

Por esses motivos, pode-se entender que a “posse do estado de filho” servirá como prova de um parentesco civil e dará legitimidade ao reconhecimento desta relação, de modo a estender aos filhos socioafetivos os efeitos jurídicos idênticos àqueles em relação aos filhos biológicos e adotivos.

#### 1.4. Da posse do estado de filho

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves<sup>25</sup>, a multiparentalidade, consiste no fato de o filho possuir dois pais ou mães reconhecidos pelo direito, o biológico e o socioafetivo, em função da valorização da filiação socioafetiva.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade da existência da multiparentalidade no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060-SC, o qual possui repercussão geral, no sentido de que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em

---

<sup>23</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. IX, p. 46 e 47.

<sup>24</sup> CASSETARI, Christiano. *Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva*. São Paulo: Atlas, 2017. p 34.

<sup>25</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 6 : direito de família – 14. ed.– São Paulo : Saraiva, 2017. p. 398.*

registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”<sup>26</sup>.

Conforme o pensamento de Maria Berenice Dias, diante do atual conceito de parentalidade socioafetiva, imperioso admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto

“Reconhecida a presença da posse de estado de filho com mais de duas pessoas, todos devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar. Não há outra forma de resguardar o seu melhor interesse e assegurar proteção integral. Neste sentido o enunciado nº 9 do IBDFAM: A multiparentalidade gera efeitos jurídicos. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos ou apenas afetivos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los. Não há outra forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo no que diz com o respeito à dignidade e à afetividade.”<sup>27</sup>

A partir desse entendimento o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63 de 14/11/2017, que regulamenta em seus arts. 10 a 15 o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Desta forma, a partir do Provimento nº 63/2017 do CNJ, qualquer pessoa alegando laços de afinidade e afetividade com determinada criança, adolescente ou até mesmo um adulto, pode requerer o referido reconhecimento.

Para a realização do procedimento, o Provimento dispõe que o estado civil do pai/mãe socioafetivo é irrelevante, basta que os mesmos tenham a capacidade civil na plenitude, que não sejam irmãos entre si, nem ascendentes. Além disso, o pretense pai ou mãe devem ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. Caso o pretense filho tenha pelo menos doze anos, este deve concordar com o reconhecimento e, se for menor de idade, o registrador deve colher a assinatura do pai e da mãe registral do menor.

---

<sup>26</sup> STF. Plenário. RE 898060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado 21/09/2016 (Info 840). Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo840.htm>>. Acesso em: 02 out. 2018.

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice e OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arg/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em 02 out. 2018.

Assim, compreende-se que o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva enseja a multiparentalidade. Desta forma, faz-se imprescindível analisar a criação de efeitos jurídicos a partir desse vínculo. Para tanto, seguiremos analisando algumas decisões referentes a demandas judiciais que visam anular o reconhecimento voluntário de filiação.

## 2. HISTÓRICO DAS AÇÕES DE ANULABILIDADE DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE FILIAÇÃO

### 2.1. Breves considerações sobre a “adoção à brasileira”

A “adoção a brasileira”, prática comum na realidade social do nosso país, é realizada através do registro da criança em nome de pessoas que não são seus pais biológicos, sem atender ao procedimento estabelecido em lei. Ou seja, tal conduta consiste em registrar filho alheio em nome próprio.

A “adoção à brasileira” é crime, tipificado no art. 242 do Código Penal nos seguintes termos:

Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos (Alterado pela Lei nº 6.898/1981).  
Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza (Alterado pela Lei nº 6.898/1981): Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, podendo “o juiz deixar de aplicar a pena”.<sup>28</sup>

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro prevê a referida prática como crime, sendo esta contrária à legislação penal e civil, em algumas ocasiões, pode ser concedido o perdão judicial, conforme preceitua Maria Berenice Dias:

“Esta espécie de adoção não se equipara ao instituto da adoção, pela forma como foi levada a efeito. Ainda que este agir constitua crime contra o estado 832/1276de filiação (CP 242), pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir, é concedido perdão judicial.”<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup>PLANALTO, Decreto Lei Nº 2.848 de 7 de DEZEMBRO de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 05 de out. 2018.

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4º ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 832.

De acordo com Christiano Cassettari, a “adoção à brasileira” é conduta milenar e tem origem na época em que era mal visto pela sociedade uma mulher dar à luz uma criança de pai desconhecido. Assim afirma:

“Essas mulheres eram consideradas desonradas e representavam uma séria ameaça aos lares conjugais, pois, segundo as esposas da época, poderiam tentar conquistar os seus maridos. Por esse motivo fútil, elas eram alijadas da sociedade e tinham que viver à míngua, sem oportunidades de trabalho e tampouco de amizades, motivo pelo qual muitas acabavam indo para o caminho da prostituição. Aliás, por esse motivo foi criada a “lenda do boto” pelas mulheres que viviam no norte do nosso país. (...) De acordo com a lenda, um boto cor-de-rosa sai dos rios nas noites de festa junina e, por ser dotado de um poder especial, consegue se transformar num lindo jovem, vestindo roupa social branca e um chapéu branco para encobrir o buraco que todos os botos têm no alto da cabeça (usado para respirar). Com seu jeito galanteador e falante, ele se aproxima das jovens mulheres desacompanhadas, seduzindo-as para convencê-las a realizar um passeio no fundo do rio, local onde as engravida. Na manhã seguinte, esse jovem volta a se transformar no boto. Na cultura popular, essa lenda do boto era usada para justificar a ocorrência de uma gravidez fora do casamento(...)”<sup>30</sup>

Pode-se dizer que os principais fatores que levam a prática deste tipo de adoção, são: o desejo da constituição da entidade familiar, o abandono de crianças e adolescentes e o laço afetivo.

No que diz respeito aos laços afetivos, cabe destacar, que o reconhecimento voluntário pode se dar pelo espontâneo e livre reconhecimento por ato praticado pelo suposto pai ou suposta mãe. Muitas vezes, em situações em que uma pessoa se relaciona com outra que já tem filho ou filhos de relacionamento anterior. Nesses casos, com a convivência, é natural que se estabeleça a socioafetividade no relacionamento entre os enteados e padrastos/madrastas, vindo a se transformar em um relacionamento paterno/materno filial.

A partir do momento em que há o reconhecimento dessa paternidade/ maternidade, o filho afetivo será detentor de direitos inerentes a perfilhação como, por exemplo, o patronímico da família inserido no seu registro de nascimento.

---

<sup>30</sup> CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. São Paulo: Atlas, 2017. p 38-39.

Deste modo, é relevante informar, que o reconhecimento voluntário da paternidade é um ato jurídico unilateral, solene, espontâneo, irrevogável, incondicional e personalíssimo. As formas desse tipo de reconhecimento estão previstas no art. 1609 do Código Civil Brasileiro, podendo ser elas realizadas por meio do registro do nascimento; por escritura pública ou escrito particular; por testamento, ainda que incidentalmente manifestado, bem como por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves,

“Os aludidos modos alternativos de reconhecimento voluntário podem ser utilizados tanto pelo pai como pela mãe, embora seja mais frequente sua aplicação no tocante ao pai, uma vez que “a maternidade, como fato positivo, normalmente consta do registro de nascimento (mater semper certa est, pater autem incertus). A maternidade é um fato, a paternidade, presunção.”<sup>31</sup>

Assim, podemos afirmar ser muito fácil um homem assumir a paternidade de um filho que não é seu. Ocorre que, muito frequentemente, rompido o vínculo afetivo do casal, ante a obrigatoriedade de arcar com as obrigações advindas do reconhecimento da paternidade, o pai busca a desconstituição do registro por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade. A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato, praticado de modo espontâneo, não admite a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento.

Sendo assim, em conformidade com o art. 1604 do CC, Maria Berenice Dias explica que,

“Ainda que dito dispositivo legal excepcione a possibilidade de anulação por erro ou falsidade, não se pode aceitar a alegação de falsidade do registro levada a efeito pela própria pessoa. Assim, registrar filho alheio como próprio, sabendo não ser verdadeira filiação, impede posterior pedido de anulação. O registro não revela nada mais do que aquilo que foi declarado - por conseguinte, corresponde à realidade do

---

<sup>31</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6 : direito de família – 14. ed.– São Paulo : Saraiva, 2017. p. 444.

fato jurídico. Descabido falar em falsidade.”<sup>32</sup>

Dentro dessa perspectiva, necessário discutir, portanto, as situações em que ocorre “desistência” do referido reconhecimento voluntário de paternidade, a partir da análise de algumas decisões judiciais que indeferiram o pedido de anulação do registro.

## 2.2. Dos pedidos de anulação do reconhecimento voluntário de paternidade

Conforme mencionado anteriormente, com a convivência, é natural que se estabeleça a socioafetividade no relacionamento paterno/materno filial. O grande problema é que, mesmo assim, quando alguns relacionamentos se findam, e o guardião do menor decide ingressar com ação de alimentos, representando o incapaz, o “arrependimento” de quem realizou o reconhecimento da paternidade/maternidade vem à tona e, assim, decide ingressar com alguma medida judicial para extinguir a parentalidade, alegando não ser justo ter que pagar pensão para um filho(a) que não é biologicamente seu.

Tal situação acontece, pois tornou-se muito comum, em nossa sociedade, as pessoas se casarem mais de uma vez ou constituir união estável, e, com isso, em cada união, levam filhos de outros relacionamentos, que também acabam sendo criados pelo outro cônjuge/companheiro.

Cabe destacar, que a figura conjugal deve ser separada da figura parental. Esta é formada pelo casal em uma relação afetiva, seja pelo casamento ou união estável, enquanto aquela é formada pelo pai e mãe, no relacionamento com os filhos.

Dessa maneira, a ruptura conjugal cessa apenas com os deveres em relação aos ex-cônjuges, permanecendo a relação de parentalidade, ou seja, dos deveres dos pais em relação

---

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 833

aos filhos, pois, a separação do casal não pode implicar na subtração do direito da criança ao convívio familiar.

Para Paulo Lôbo,

“A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar” (art. 227 da Constituição). **É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.**”<sup>33</sup>

Dentro dessa percepção, afirma, ainda, o autor que

“O ponto essencial é que a relação de paternidade não depende mais da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica.”<sup>34</sup>

Em concordância com tal entendimento, os Tribunais têm decidido que a existência de reconhecimento espontâneo da paternidade e de relação afetiva impede a anulação de registro.

Vejamos o seguinte julgado:

“NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO CIVIL. VÍCIO DE VONTADE NÃO-DEMONSTRADO. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 1. O ato de reconhecimento de filho é irrevogável (art. 1º da Lei nº 8.560/92 e art. 1.609 do CCB). 2. A anulação do registro, para ser admitida, deve ser sobejamente demonstrada como decorrente de vício do ato jurídico (coação, erro, dolo, simulação ou fraude). 3. Se o autor registrou o réu como filho, mesmo sabendo da inexistência do liame biológico, não pode pretender a desconstituição do vínculo, pois ficou configurada a relação de paternidade socioafetiva. 4. A alegação de que possui outra filha e não deseja prejudicá-la na sucessão, não justifica sua pretensão

---

<sup>33</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301-STJ. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/37.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/37.pdf)>. Acesso em 08 de out. 2018.

<sup>34</sup> Id, ibidem.

de desconstituir o liame parental já plenamente consolidado. Recurso desprovido.”<sup>35</sup>

No caso narrado, o pai que reconheceu o filho socioafetivo requereu a anulação do registro civil, alegando não ser o pai biológico, bem como alegou querer resguardar o direito sucessório de sua filha biológica. Tal pedido foi negado pelo Tribunal, o qual entendeu que o reconhecimento de filho é um ato jurídico irrevogável e irreatável, sendo que a anulação do registro, para ser admitida, deveria ser sobejamente demonstrada e necessariamente deveria decorrer de um dos vícios do ato jurídico, tais como coação, erro, dolo, simulação ou fraude.

Ainda dentro desse contexto, importa destacar o posicionamento da Ministra Nancy Andrighi no REsp 1.003.628:

“Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Exame de DNA. Paternidade biológica excluída. Interesse maior da criança. Ausência de vício de consentimento. Improcedência do pedido. - As diretrizes devem ser muito bem fixadas em processos que lidam com direito de filiação, para que não haja possibilidade de uma criança ser desamparada por um ser adulto que a ela não se ligou, verdadeiramente, pelos laços afetivos supostamente estabelecidos quando do reconhecimento da paternidade. - A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação. - O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho. - Valer-se como causa de pedir da coação irresistível, por alegado temor ao processo judicial, a embasar uma ação de anulação de registro de nascimento, consiste, no mínimo, em utilização contraditória de interesses, para não adentrar a senda da conduta inidônea, ou, ainda, da utilização da própria torpeza para benefício próprio; entendimento que se aplica da mesma forma ao fato de buscar o “pai registral” valer-se de falsidade por ele mesmo perpetrada. - O julgador deve ter em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, porque a ambivalência presente nas recusas de paternidade é particularmente mutilante para a identidade das crianças, o que lhe impõe substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento. - **A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os seres humanos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas; em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos dos relacionamentos amorosos ou puramente sexuais, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas ao interesse maior da**

---

<sup>35</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RS. Apelação Cível Nº 70027008697. Disponível em: <<http://www.digesto.com.br/jurisprudencia#acordaoExpandir/12996791>>. Acesso em 08 de out. 2018.

**criança.** Recursos especiais conhecidos e providos.”<sup>36</sup>

Nessa decisão, a Ministra ressaltou que não é possível anular o reconhecimento de paternidade quando este foi feito de forma espontânea e sem qualquer vício de vontade. Além disso, destacou que o vínculo biológico não deve prevalecer sobre o afetivo, deixando claro que a recusa da paternidade causaria à criança imensos prejuízos psicológicos e violaria o princípio do interesse maior da criança, haja vista que não existem “ex- pais”.

Importante destacar, também, decisão que assegura a possibilidade da maternidade socioafetiva, conforme segue:

“Direito civil. Família. Recurso Especial. Ação de anulação de registro de nascimento. Ausência de vício de consentimento. Maternidade socioafetiva. Situação consolidada. Preponderância da preservação da estabilidade familiar. - A peculiaridade da lide centra-se no pleito formulado por uma irmã em face da outra, por meio do qual se busca anular o assento de nascimento. Para isso, fundamenta seu pedido em alegação de falsidade ideológica perpetrada pela falecida mãe que, nos termos em que foram descritos os fatos no acórdão recorrido considerada a sua imutabilidade nesta via recursal, registrou filha recém-nascida de outrem como sua.- A par de eventual sofisma na interpretação conferida pelo TJ/SP acerca do disposto no art. 348 do CC/16, em que tanto a falsidade quanto o erro do registro são suficientes para permitir ao investigante vindicar estado contrário ao que resulta do assento de nascimento, subjaz, do cenário fático descrito no acórdão impugnado, a ausência de qualquer vício de consentimento na livre vontade manifestada pela mãe que, mesmo ciente de que a menor não era a ela ligada por vínculo de sangue, reconheceu-a como filha, em decorrência dos laços de afeto que as uniram. Com o foco nessa premissa a da existência da socioafetividade, é que a lide deve ser solucionada. - Vê-se no acórdão recorrido que houve o reconhecimento espontâneo da maternidade, cuja anulação do assento de nascimento da criança somente poderia ocorrer com a presença de prova robusta de que a mãe teria sido induzida a erro, no sentido de desconhecer a origem genética da criança, ou, então, valendo-se de conduta reprovável e mediante má-fé, declarar como verdadeiro vínculo familiar inexistente. Inexiste meio de desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquela que um dia declarou perante a sociedade, em ato solene e de reconhecimento público, ser mãe da criança, valendo-se, para tanto, da verdade socialmente construída com base no afeto, demonstrando, dessa forma, a efetiva existência de vínculo familiar. - O descompasso do registro de nascimento com a realidade biológica, em razão de conduta que desconsidera o aspecto genético, somente pode ser vindicado por aquele que teve sua filiação falsamente atribuída e os efeitos daí decorrentes apenas podem se operar contra aquele que

---

<sup>36</sup> Superior Tribunal de Justiça. Revista Eletrônica de Jurisprudência. Recurso Especial Nº 932.692 - DF Disponível em: <<http://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=847060&nreg=200700525078&dt=2009022&formato=HTML>>. Acesso em 08 de out. 2018.

realizou o ato de reconhecimento familiar, sondando-se, sobretudo, em sua plenitude, a manifestação volitiva, a fim de aferir a existência de vínculo socioafetivo de filiação. Nessa hipótese, descabe imposição de sanção estatal, em consideração ao princípio do maior interesse da criança, sobre quem jamais poderá recair prejuízo derivado de ato praticado por pessoa que lhe ofereceu a segurança de ser identificada como filha. - Some-se a esse raciocínio que, no processo julgado, a peculiaridade do fato jurídico morte impede, de qualquer forma, a sanção do Estado sobre a mãe que reconheceu a filha em razão de vínculo que não nasceu do sangue, mas do afeto. - Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também “parentescos de outra origem”, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural. - Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação. - Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano. Permitir a desconstituição de reconhecimento de maternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança hoje pessoa adulta, tendo em vista os 17 anos de tramitação do processo preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.

- Dessa forma, tendo em mente as vicissitudes e elementos fáticos constantes do processo, na peculiar versão conferida pelo TJ/SP, em que se identificou a configuração de verdadeira “adoção à brasileira”, a caracterizar vínculo de filiação construído por meio da convivência e do afeto, acompanhado por tratamento materno-filial, deve ser assegurada judicialmente a perenidade da relação vivida entre mãe e filha. Configurados os elementos componentes do suporte fático da filiação socioafetiva, não se pode questionar sob o argumento da diversidade de origem genética o ato de registro de nascimento da outrora menor estribado na afetividade, tudo com base na doutrina de proteção integral à criança. - Conquanto a “adoção à brasileira” não se revista da validade própria daquela realizada nos moldes legais, escapando à disciplina estabelecida nos arts. 39 usque 52-D e 165 usque 170 do ECA, há de preponderar-se em hipóteses como a julgada consideradas as especificidades de cada caso a preservação da estabilidade familiar, em situação consolidada e amplamente reconhecida no meio social, sem identificação de vício de consentimento ou de má-fé, em que, movida pelos mais nobres sentimentos de humanidade, A. F. V. manifestou a verdadeira intenção de acolher como filha C. F. V., destinando-lhe afeto e cuidados inerentes à maternidade construída e plenamente exercida. - A garantia de busca da verdade biológica deve ser interpretada de forma correlata às circunstâncias inerentes às investigatórias de paternidade; jamais às negatórias, sob o perigo de se subverter a ordem e a segurança que se quis conferir àquele que investiga sua real identidade. - Mantém-se o acórdão impugnado, impondo-se a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário da maternidade, por força da ausência de vício na manifestação da vontade, ainda que procedida em descompasso com a verdade biológica. Isso porque prevalece, na hipótese, a ligação socioafetiva construída e consolidada entre mãe e filha, que tem proteção indelével conferida à personalidade humana, por meio da cláusula geral que a tutela e encontra respaldo na preservação da estabilidade familiar. Recurso especial não provido.”<sup>37</sup>

<sup>37</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ - RECURSO ESPECIAL 1000356 SP 2007/0252697-5 Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14318607/recurso-especial-resp-1000356-sp-2007-0252697-5/inteiro-teor-14318608#>> Acesso em 10 out. 2018

Entende a Ministra Andrihgi que a maternidade que nasce de uma decisão espontânea – com base no afeto – também deve ter guarida no Direito de Família, como os demais vínculos de filiação.

É nesse mesmo sentido que afirma Christiano Cassettari,

“A parentalidade socioafetiva envolve os aspectos e os vínculos afetivos e sociais entre os parentes não biológicos, e não se limita, entretanto, à posse do estado de filho, sendo essa apenas uma das suas espécies, configurando-se também na adoção, na reprodução medicamente assistida heteróloga e até mesmo na adoção à brasileira, quando uma pessoa, impulsionada pelo afeto, registra e cria filho biológico de outrem como seu, incluindo, todos, no parentesco de outra origem que não consanguínea, consoante o art. 1.593 do Código Civil(...)”<sup>38</sup>

Dentro dessa perspectiva, é importante mencionar, também, o Recurso Extraordinário 898.060, que reconheceu a possibilidade de multiparentalidade, tendo em vista o entendimento de que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Sendo assim, o Supremo admitiu a concomitância de vínculo de filiação biológico e afetivo.

No aludido caso, discutia-se a seguinte situação:

A filha, aos 16 anos de idade, descobriu que o pai constante de seu registro de nascimento não era o seu progenitor biológico. Esta pleiteou a anulação do registro original de paternidade, que enquadrava-se como paternidade socioafetiva, já que o homem que constava desse registro era havido socialmente como seu pai e afetivamente tinham relação de pai e filha.

O pedido foi cumulado com o reconhecimento da paternidade de seu genitor biológico.

---

<sup>38</sup> CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. São Paulo: Atlas, 2017. p 56.

Por outras palavras, de sua certidão de nascimento deveria constar o nome do pai biológico. Esses foram os únicos pedidos feitos pela autora da ação de anulação de registro civil de nascimento cumulada com pedido de investigação de paternidade.

O referido Recurso julgado pelo STF foi interposto pelo pai biológico contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pretendendo manter o nome do pai socioafetivo e por consequência, não ser incluído como pai no registro de nascimento de sua filha biológica.

O caso se referia, unicamente, à prevalência de uma das espécies de paternidade sobre a outra, não tendo sequer a filha pedido a inclusão do nome do pai biológico com a manutenção do nome do pai socioafetivo.

Segue a ementa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e

ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a

situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.<sup>39</sup>

O relator do referido Recurso, o Ministro Luis Fux, entendeu que o princípio da paternidade responsável determina que tanto vínculos de filiação concebidos pela relação afetiva entre os envolvidos quanto aqueles originados da ascendência biológica devem ser amparados pela lei. Segundo o Ministro, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica –, desde que esse seja o interesse do filho.

Fux afirma, ainda, que o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de modelos familiares diversos da concepção tradicional não autoriza decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos.

Deste modo, o relator negou provimento ao recurso e propôs a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais.”

---

<sup>39</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -STF – Recurso Extraordinário 898.060. Disponível em:< [https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/491165842/andamento-do-processo-n-898060-recurso-extraordinario-23-08-2017-do-stf?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/491165842/andamento-do-processo-n-898060-recurso-extraordinario-23-08-2017-do-stf?ref=topic_feed)>. Acesso em 13 out. 2018

Portanto, a partir da análise do pequeno histórico das ações de pedido de anulação do reconhecimento voluntário de paternidade, é possível constatar, que o fundamento da propositura destas se baseia em questões patrimoniais, seja dos pais ou mães que não querem cumprir com as obrigações advindas do reconhecimento, ou dos terceiros que são atingidos pelo dito reconhecimento, no caso, os parentes socioafetivos, os quais são afetados no que diz respeito ao direito sucessório.

Entretanto, o reconhecimento voluntário da paternidade/maternidade socioafetiva não é uma imposição, mas sim, uma opção. Porém, exatamente por ser uma escolha, este reconhecimento não é um benefício exclusivo aos filhos, e sim, uma verdadeira relação de pais e filhos, em que ambos se “adotam”: Por esses motivos e pelas implicações jurídicas desse reconhecimento, não é possível eximir-se das responsabilidades impostas pela lei, não cabendo arrependimento posterior.

Assim, faz-se imprescindível discorrer sobre as conseqüências jurídicas da parentalidade socioafetiva, o que faremos no capítulo a seguir.

### 3. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE OU MATERNIDADE SOCIOAFETIVA

#### 3.1. Dos efeitos registrais

Reconhecida a parentalidade socioafetiva no registro civil, poderá haver a modificação do nome da pessoa, com a inclusão do patronímico do pai ou da mãe socioafetivo, tendo em vista ser um direito de todo filho, direito este que se baseia no vínculo de parentesco.

Cabe destacar que, em observância ao princípio contido no artigo 227, §6º da Constituição Federal, não será permitido fazer anotações nos registros e/ou certidões alusivas à origem da filiação.

Nesse sentido, aponta Christiano Cassettari a importância da averbação no registro civil:

“(...) a parentalidade socioafetiva, depois de reconhecida, deve, obrigatoriamente, ser averbada no registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito, para ganharem publicidade e conseguirem, de forma mais efetiva, a produção dos seus regulares efeitos, e para facilitar a prova dessa questão para os atos do dia a dia, já que a certidão expedida pelo cartório irá fazer prova plena do que já ocorreu no processo judicial, sem a necessidade de maiores formalidades e documentos, pois não podemos esquecer que o § 1º do art. 100 da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) estabelece que, antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeito contra terceiros. Apesar de essa regra estar inserida no artigo que trata do livro do casamento, entendemos que ela também se aplica, analogicamente, ao do nascimento e óbito, motivo pelo qual a declaração da parentalidade socioafetiva deve ser levada ao registro civil.”<sup>40</sup>

#### 3.2. Do exercício do poder familiar

---

<sup>40</sup> CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. São Paulo: Atlas, 2017. p 155.

Uma vez reconhecida a paternidade ou maternidade socioafetiva, o filho menor de idade será submetido ao poder familiar, que é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. Esse conjunto está disposto no artigo 1634 do CC. Nesse sentido, os pais representam os filhos até os 16 anos e os assistem dos 16 aos 18 porque esse é um dos deveres que a legislação impõe quando estabelece o poder familiar. Assim, esse poder/dever se manifesta não só pelo poder que o pai e mãe têm de representar os filhos, de assisti-los, mas também de criar, educar, sustentar, exigir que os filhos os respeitem e exigir dos filhos os serviços próprios de suas idades, que representa uma forma de introduzir o menor ao senso de responsabilidade.

Destaca Carlos Roberto Gonçalves,

“Modernamente, graças à influência do Cristianismo, o poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um munus público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos. Em outras palavras, o poder familiar é instituído no interesse dos filhos e da família, não em proveito dos genitores, em atenção ao princípio da paternidade responsável insculpido no art. 226, § 7º, da Constituição Federal.”<sup>41</sup>

Vale ressaltar, que o poder familiar (antigo pátrio poder), desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a ser exercido de forma igualitária entre os pais, ou seja, não mais subsiste a superioridade paterna no âmbito familiar. Sendo assim, havendo divergência em alguma questão, esta pode ser levada ao Judiciário para ser decidida, levando sempre em consideração o princípio do melhor interesse da criança, princípio que está contido na CF, no artigo 227, caput e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4º, caput e § único, e 5º.

Assim sendo, tal instituto jurídico deve ser compreendido como um poder de proteção, em atendimento ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.

---

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 6 : direito de família – 14. ed.– São Paulo : Saraiva, 2017. p. 536.

### 3.3. Da guarda e do direito de visita

Havendo separação dos pais, haverá a necessidade de se discutir a questão da guarda dos filhos socioafetivos, bem como o direito de visita.

A proteção da pessoa dos filhos encontra-se normatizada no Código Civil, a partir do art. 1.583. De acordo com o referido dispositivo, a guarda unilateral é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Por outro lado, a guarda compartilhada é aquela em que há a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Importa salientar que a Lei nº 13.058/2014 fez alterações no § 2º do artigo 1.583 do CC, estabelecendo que na guarda compartilhada o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

Além disso, a citada lei prevê que a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Deste modo, o pai ou a mãe que casar-se novamente ou constituir nova união estável, não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

É nesse mesmo sentido que aquele que não tiver a guarda dos filhos poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge/ companheiro, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Cabe destacar que, o direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

A partir desse entendimento, o Tribunal de Justiça de Goiás entendeu existir o direito de visita nas relações socioafetivas:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. MÃE DE CRIAÇÃO INTERDITADA. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA.

I - O direito deve acompanhar a evolução da sociedade, de modo que o conceito de família não mais pode ser restringido às relações consanguíneas. Relevante reconhecer a relação socioafetiva, baseada no afeto, no carinho, no amor, pelos quais as pessoas se tornam pais e filhos do coração, havendo, portanto, uma desbiologização do conceito de família, a semelhança do que expressamente é previsto na legislação civil de outros países com a chamada posse de estado de filho?. II - No caso dos autos, tendo em vista que restou comprovado que os apelantes são filhos de criação da interditada, a qual está sendo impedida de ter contato com eles pela sua curadora, necessário que se estabeleça judicialmente o direito à visitação, a fim de contribuir para a reaproximação entre eles e fortalecer os laços de afetividade. APELO CONHECIDO E PROVIDO.”<sup>42</sup>

Assim, conclui-se que tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito à visita e à guarda do filho, pois não há preferência para o exercício da guarda, unilateral ou compartilhada de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança.

#### 3.4. Da extensão do parentesco com os parentes dos pais socioafetivos

Este é um dos pontos mais importantes, tendo em vista que deverá atentar-se para os impedimentos legais.

---

<sup>42</sup>DIGESTO, Pesquisa jurisprudencial. Disponível em <<https://www.digesto.com.br/digesto/#acordaoExpandir/17185276>>. Acesso em 27 out. 2018.

Conforme mencionado anteriormente, as relações de parentesco encontram-se normatizadas no Código Civil, a partir do art. 1.591, que, inicialmente, divide essas relações em linha reta e colateral. Assim, são parentes em linha reta aqueles que estão na relação de ascendentes e descendentes. Já os parentes em linha colateral, até o quarto grau, são as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Segundo o Código Civil, o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Nesse caso, é a expressão “de outra origem”, como já foi afirmado antes, que fundamentará a existência da parentalidade socioafetiva e, por esse motivo, todas as regras de parentesco natural também se aplicarão ao socioafetivo.

Dessa forma, quando uma paternidade ou maternidade socioafetiva se constitui, todos os envolvidos estarão unidos pelos laços parentais, que dará ao filho não apenas um pai e/ou uma mãe, mas também avós, bisavós, irmãos, tios, primos, sobrinhos etc, além dos pais, que também receberão, por exemplo, netos e bisnetos socioafetivos.

Isso ocorre por causa da relação de igualdade estabelecida nessa parentalidade, que trará, como mencionado antes, as mesmas conseqüências do parentesco biológico.

Por isso, quando o art. 1.521 do mesmo dispositivo estabelece que não podem casar os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil, está estabelecendo que o filho socioafetivo não poderá casar com seus ascendentes socioafetivos, e nem o pai ou mãe poderá se casar com os descendentes socioafetivos.

Essa mesma regra será aplicada à proibição de casamento entre os afins em linha reta, pois a afinidade também se constitui no parentesco socioafetivo, já que, por exemplo, os

cônjuges dos irmãos dos filhos socioafetivos serão seus parentes por afinidade. Isso também se aplica para a vedação do matrimônio na hipótese do adotante com quem foi casado com o adotado e do adotado com quem foi cônjuge do adotante.

Ao ganhar um pai ou mãe socioafetivo, pode ser que esse filho ganhe, também, irmãos. Tendo-os, cumpre salientar que não podem casar os irmãos, unilaterais ou bilaterais, mesmo que resultante de adoção.

A citada proibição alcança, igualmente, os demais parentes colaterais, até o terceiro grau, inclusive. Dessa forma, os filhos socioafetivos não poderão casar com seus sobrinhos e tios. Cabe destacar, a exceção que autoriza o casamento entre tios e sobrinhos, prevista no Decreto Lei nº 3.200/1941, art. 2º, §§ 4º e 7º, que permite a realização desse matrimônio se, após perícia médica, ficar constatada a inexistência de problemas com a futura prole.

Cabe destacar, ainda, que com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, pairou a dúvida se o citado Decreto Lei ainda estaria em vigor, ou se fora revogado pelo Código. Essa dúvida foi dirimida pelo Enunciado nº 98 do CJF,<sup>4</sup> que reconheceu que ele ainda continua em vigor. Contudo, ainda há controvérsia na doutrina no sentido em que o CC de 2002 revogou o Decreto Lei, pois este é a lei mais antiga. Por outro lado, há o entendimento de que o CC de 2002 nada falou expressamente em relação ao Decreto 3200/41.

Além do mais, cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, que se limita aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro, lembrando que, na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

Assim, temos que, quando um pai ou mãe reconhece uma paternidade ou maternidade socioafetiva, esse filho passará a ter vínculo de parentesco com seus outros parentes que irão acarretar todos os direitos decorrentes dessa parentalidade.

Logo, se o pai ou mãe socioafetivos não tiver condição de pagar pensão alimentícia ao filho, poderão ser chamados os avós. Ou, se a pessoa morrer e só deixar uma tia socioafetiva viva, terá essa tia o direito sucessório; e se deixar apenas um irmão socioafetivo vivo, e esse for menor, ele terá direito previdenciário. Isso se faz necessário para que seja atendido o princípio da igualdade.

### 3.5. Dos alimentos devidos entre os parentes socioafetivos

O reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva gera para o filho o direito a alimentos, isto é, determina o surgimento de obrigação alimentícia. Cabe destacar, que essa obrigação será recíproca entre pai/ mãe e filho, extensiva a todos os ascendentes, e subsidiariamente aos parentes colaterais.

Partindo do pressuposto de que a parentalidade socioafetiva se estende a ponto de dar novos ascendentes, descendentes e colaterais entre os envolvidos, isso irá influir em aumentar o espectro de pessoas que possam prestar alimentos, já que o art. 1.694 do Código Civil é bem genérico ao determinar que podem os parentes pleitear uns aos outros alimentos.

Imperioso informar que o direito a alimentos encontra respaldo legal no Código Civil de 2002, em seus artigos 1.634 e 1.694, nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988, assim como no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, compreende-se que a lei transformou os vínculos afetivos que existem nas relações familiares em encargo de garantir a subsistência dos demais parentes.

Além disso, o fundamento precípua do dever de prestar alimentos encontra-se amparado no princípio da solidariedade familiar, de modo que, a obrigação alimentícia nasce dos

vínculos de parentalidade que unem as pessoas que formam um grupo familiar, independentemente da origem do parentesco. Nesse sentido, já existem decisões judiciais que reconhecem a obrigatoriedade de se pagar alimentos socioafetivos. Vejamos:

“Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Intempestividade. Requisito do art. 526 do CPC. Negativa da paternidade. Intempestividade. O agravo interposto no décimo dia do prazo não é intempestivo. Requisito do art. 526 do CPC. Segundo a nova redação do art. 526, a parte agravada, além de alegar, deverá provar que o primeiro grau não foi comunicado do recurso. Negativa da paternidade. A obrigação alimentar se fundamenta no parentesco, que é comprovado pela certidão de nascimento. O agravante alega não ser o pai biológico do menor. Enquanto não comprovar, não se pode afastar seu dever de sustento. A rigor, mesmo esta prova não será suficiente, pois a paternidade socioafetiva também pode dar ensejo a obrigação alimentícia. Rejeitaram as preliminares e, no mérito, negaram provimento (6 fls.) (Agravo de Instrumento 70004965356; Oitava Câmara Cível; Tribunal de Justiça do RS; Rel. Rui Portanova; j. 31.10.2002).”<sup>43</sup>

Nesse mesmo sentido, afirma Heloísa Helena Barboza,

“Indispensável salientar que o reconhecimento da paternidade afetiva não configura uma “concessão” do direito ao laço de afeto, mas uma verdadeira relação jurídica que tem por fundamento o vínculo afetivo, único, em muitos casos, capaz de permitir à criança e ao adolescente a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana e daqueles que lhes são próprios, a saber: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assegurando-lhes, enfim, o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”<sup>44</sup>

Inclusive, o Enunciado 341 da Justiça Federal afirma que para os fins do art. 1.696 do CC, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar. Logo, o filho socioafetivo não poderá ser discriminado.

### 3.6. Do direito sucessório

---

<sup>43</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70004965356. Ação de alimentos. Intempestividade. Requisito do art. 526 do C.P.C. Negativa da paternidade. Intempestividade. Relator(a): Des. Rui Portanova, 31 de outubro de 2002. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa\\_jurisprudencia/](http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/pesquisa_jurisprudencia/)> Acesso em: 22 out. 2018.

<sup>44</sup> BARBOZA, Heloísa Helena. Novas relações de filiação e paternidade. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Repensando o direito de família. I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Anais... Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 140.

Outro efeito que deriva do reconhecimento da paternidade socioafetiva é o direito sucessório. De acordo com Caio Mário, “o mais importante dos efeitos do reconhecimento é a atribuição ao filho de direito sucessório; é a capacidade por ele adquirida para herdar *ab intestato* do pai e dos parentes deste” (2006, p. 335).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já proferiu decisão no sentido de reconhecer o direito sucessório decorrente da parentalidade socioafetiva. Segue a ementa:

“Direito processual civil – Direito de família – Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários – Impossibilidade jurídica do pedido – art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil – Extinção do processo sem resolução do mérito. Dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, quando o ordenamento jurídico abstratamente vedar a tutela jurisdicional pretendida, tanto em relação ao pedido mediato quanto à causa de pedir. Direito Civil – Apelação – Maternidade Afetiva – atos inequívocos de reconhecimento mútuo – testamento – depoimento de outros filhos – parentesco reconhecido – recurso desprovido. A partir do momento em que se admite no Direito Pátrio a figura do parentesco socioafetivo, não há como negar, no caso em exame, que a relação ocorrida durante quase dezenove anos entre a autora e a alegada mãe afetiva se revestiu de contornos nítidos de parentesco, maior, mesmo, do que o sanguíneo, o que se confirma pelo conteúdo dos depoimentos dos filhos da alegada mãe afetiva, e do testamento público que esta lavrou, três anos antes de sua morte, reconhecendo a autora como sua filha adotiva (TJMG; Ap. Cível 1.0024.03.186.459-8/001; 4ª C.C.; Rel. Des. Moreira Diniz; publicado em 23.3.2007)”<sup>45</sup>

Conforme foi mencionado anteriormente, em face da atual Constituição Federal (art. 227, §6º), do Estatuto da Criança e do Adolescente (art.20) e do Código Civil (art. 1.596), não mais subsistem as desigualdades entre filhos consanguíneos e adotivos, não existindo mais a figura do filho ilegítimo. Sendo assim, todos herdarão em igualdade de condições.

Assevere-se que, de acordo com os artigos 1.829 do Código Civil de 2002 e 41, §2º da Lei 8.069/90, os direitos sucessórios são recíprocos e estendem-se a todos os parentes sucessíveis. Assim, o filho socioafetivo, ao lado dos demais descendentes, quando da morte

---

<sup>45</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0024.03.186.459-8/001. Ação de investigação de maternidade, cumulada com retificação de registro e declaração de direitos hereditários. Disponível em: < <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/> >. Acesso em 27 out. 2018.

de seu pai ou mãe socioafetivo, será, pois, considerado herdeiro necessário, de modo que irá ocupar o primeiro lugar na ordem de vocação hereditária, consoante determinam os artigos 1.845 e 1.829, inciso I, do Código Civil.

Por conseguinte, é forçoso entender que tanto os filhos consangüíneos como os socioafetivos têm os mesmos direitos e os mesmos deveres, possuem a mesma capacidade sucessória e ocupam a mesma posição de herdeiros necessários.

### 3.7. Dos direitos previdenciários entre parentes socioafetivos

A parentalidade socioafetiva também poderá gerar direitos previdenciários, como a pensão por morte para o filho socioafetivo.

A pensão por morte é um benefício pago à família do trabalhador quando ele morre. Para a concessão desse benefício, não há tempo mínimo de contribuição, mas é necessário que o óbito tenha ocorrido enquanto o trabalhador tinha a qualidade de segurado. Para ter direito aos benefícios da Previdência Social, o trabalhador precisa estar em dia com suas contribuições mensais, caso contrário, pode perder a qualidade de segurado.

Os dependentes terão direito a pensão desde que o trabalhador tenha cumprido, até o dia da morte, os requisitos para obtenção de aposentadoria pela Previdência Social ou que fique reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, dentro do período de manutenção da qualidade do segurado.

Existem três classes de dependentes:

- a) cônjuge, companheiro(a) e filhos menores de 21 anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado entre 16 e 18 anos de idade;
- b) pais;

- c) irmãos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos.

Os enteados ou menores de 21 anos que estejam sob tutela do segurado possuem os mesmos direitos dos filhos, desde que não tenham bens para garantir seu sustento e sua educação.

Havendo dependentes de uma classe, os integrantes da classe seguinte perdem o direito ao benefício. A dependência econômica de cônjuges, companheiros e filhos é presumida. Nos demais casos, deve ser comprovada por documentos, como declaração do Imposto de Renda e outros.

De acordo com a Lei nº 8.213/1991, o filho ou o irmão inválido maior de 21 anos somente figurarão como dependentes do segurado se restar comprovado em exame médico-pericial, cumulativamente, que:

- a) a incapacidade para o trabalho é total e permanente;
- b) a invalidez é anterior à eventual causa de emancipação civil ou anterior à data em que completou 21 anos;
- c) a invalidez manteve-se de forma ininterrupta até o preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade ao benefício.

Se os dependentes forem menores de 16 anos de idade ou incapazes, o pagamento da pensão por morte será devido desde a data do óbito, no valor referente à sua parte. Para que os menores de 16 anos tenham direito às prestações desde a data do óbito, deverão requerer o benefício até 30 dias após completar essa idade; se o requerimento for posterior a esse prazo, correrá a prescrição quinquenal.

Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos, em partes iguais. A parte daquele cujo direito à pensão cessar será revertida em favor dos demais

dependentes.

De acordo com Maria Goreth Macedo Valadares, houve um grande avanço do Direito Previdenciário, ao interpretar suas leis com base na construção doutrinária e jurisprudencial do Direito Civil, tendo em vista que a Lei nº 8.213, de 23 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, equipara os enteados aos filhos para fins de serem considerados como beneficiários da previdência social e determina que a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais.

Desta forma, verifica-se que, havendo parentalidade socioafetiva, haverá, também, a necessidade de se reconhecer direitos previdenciários. Isso porque os filhos socioafetivos, menores de 21 anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado entre 16 e 18 anos de idade, terão direito a pensão por morte.

### 3.8. Da inelegibilidade em razão da filiação socioafetiva

A parentalidade socioafetiva gera efeitos, também, no âmbito do Direito Eleitoral. Isso porque há várias regras eleitorais importantíssimas no art. 14 da Constituição Federal. No que tange ao parentesco socioafetivo a regra mais importante é a que está prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal; vejamos:

Art. 14. (...)  
§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Esse é o dispositivo que trata de uma das hipóteses de inelegibilidade dos candidatos a cargos eletivos, ligada ao parentesco. Assim sendo, não podem se candidatar aos cargos de

presidente, governador e prefeito o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção. Por esse motivo, visando disciplinar melhor a matéria, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou duas súmulas sobre o assunto:

“TSE Súmula nº 6 – DJ 28, 29 e 30.10.92. Cargo de Prefeito – Inelegibilidade – Cônjuge, Parentes e Titular que Haja Renunciado. São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, ainda que este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito. Nota: O Tribunal assentou que o Cônjuge e os parentes do chefe do Executivo são elegíveis para o mesmo cargo do titular, quando este for reelegível e tiver se afastado definitivamente até seis meses antes do pleito (Acórdão nº 19.442, de 21.08.2001, Resolução nº 20.931, de 20.11.2001 e Acórdão nº 3.043, de 27.11.2001).”<sup>46</sup>

Nessa Súmula o TSE trata da questão da renúncia prévia do presidente, governador ou prefeito, próximo do pleito eleitoral, que não dará elegibilidade para os seus familiares.

A segunda Súmula estabelece que:

TSE Súmula nº 12 – DJ 28, 29 e 30.10.1992. Inelegibilidade – Município Desmembrado – Prefeito do Município-Mãe. São inelegíveis, no Município desmembrado e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito do Município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.<sup>47</sup>

Essa citada Súmula estende a regra do § 7º do art. 14 da Constituição Federal aos municípios desmembrados e ainda não instalados.

Acerca desse tema, o STF aprovou súmula vinculante, que estende a regra para o caso

---

<sup>46</sup>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Súmula- TSE nº6. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-12>>. Acesso em 30 out. 2018

<sup>47</sup>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Súmula- TSE nº12. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-12>>. Acesso em 30 out. 2018

de dissolução da sociedade conjugal no curso do mandato eletivo: STF Súmula Vinculante nº 18 - A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.

Assim sendo, considerando todas essas discussões acerca do tema, não poderia ficar de fora a questão da parentalidade socioafetiva. Já há um caso no STF que discute exatamente isso, ou seja, se está incluído, ou não, na dicção do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, esse tipo de parentesco, apesar de o texto constitucional descrever expressamente, apenas, o parentesco consanguíneo e afim, esquecendo-se de citar o civil, que é a fonte da existência da parentalidade fruto do afeto.

Trata-se de uma ação cautelar (AC), que foi autuada no STF sob o número 2.891/PI e que teve o Ministro Luiz Fux nomeado como relator. Nessa ação cautelar houve um pedido de medida cautelar liminar para suspender os efeitos do acórdão recorrido, prolatado pelo TSE em sede de recurso especial eleitoral, que substituiu o aresto proferido no TRE/PI a fim de reconduzir e preservar o requerente no comando da Prefeitura do Município de Pau D'arco do Piauí/PI, até a apreciação pelo STF, do recurso extraordinário já admitido na origem.

**“DECISÃO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. REQUERIMENTO DE LIMINAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA REGRA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. DESEQUILÍBRIO NAS ELEIÇÕES. PROJEÇÃO DA IMAGEM DO TITULAR DO CARGO SOBRE A CANDIDATURA DE PESSOA VINCULADA AO NÚCLEO FAMILIAR. RISCO DE CRIAÇÃO DE OLIGARQUIAS LOCAIS. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO FORMAL. ADOÇÃO DE FATO COM REPERCUSSÃO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA NA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. PRESENÇA DE PERICULUM IN MORA INVERSO EM RAZÃO DA POSSE DE NOVA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. LIMINAR INDEFERIDA.**1. As relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, geram direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.2. A interpretação teleológico-sistêmica da Constituição Federal conduz ao juízo de cognição de que merece prestígio a tese firmada no acórdão recorrido, que revela ser incompatível com a ratio essendi do art. 14, § 7º, da Constituição Federal o desequilíbrio das eleição derivado da projeção da imagem do pai socioafetivo sob a candidatura do filho de criação, atraindo para este os frutos da gestão anterior com sensível risco para a perpetuação de oligarquias, na medida em que a referida regra de inelegibilidade tem de ser interpretada “de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição,

evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder” (RE 543.117-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, DJE de 22-8-2008).3. Inexiste, in casu, violação ao princípio constitucional da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput) pela alegação de variação, com base em precedente de 1997, da jurisprudência do TSE a respeito do cognominado “filho de criação”, de vez que a decisão recorrida se insere na linha jurisprudencial do tribunal a quo de interpretar teleologicamente a regra do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, de modo a abarcar relações familiares dotadas de expressão socioafetiva ainda que desprovidas de vínculo jurídico formal, de que é exemplo julgado acerca de uniões estáveis homoafetivas (RESPE nº 24.564, Rel. Min. Gilmar Mendes, de 01.01.2004).4. O princípio constitucional da segurança jurídica milita contra a pretensão do requerente, porquanto reconduzi-lo ao cargo importaria em nova quebra da continuidade da Administração Municipal, na medida em que já empossada nova chefia do Poder Executivo local, com prejuízo para a estabilidade das relações sociais.5. A medida cautelar ajuizada no Supremo Tribunal Federal, com o fim de excepcionar a regra do efeito apenas devolutivo do recurso extraordinário, reclama (i) admissão do recurso na origem, (ii) plausibilidade da tese jurídica suscitada, e (iii) risco de inefetividade da decisão final do recurso extraordinário. É que a postecipação do contraditório, pela concessão de medida liminar, não pode ser entendida como regra à luz das garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório participativo (CF, art. 5º, LIV e LV).6. Ação cautelar, com pedido de liminar, requerida para suspender os efeitos de acórdão que afirmou a inelegibilidade do requerente para o pleito de 2008 ao cargo de Prefeito do Município de Pau D'Arco do Piauí/PI, ao considerar que a incidência da regra do art. 14, § 7º, da Constituição Federal alcança, além da adoção formal, também a hipótese de adoção de fato (“filho de criação”), calcada na paternidade socioafetiva.7. Liminar indeferida. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, na qual pretende o requerente a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Extraordinário interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento de agravo regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.888, assim do: “Recurso contra expedição de diploma. Adoção de fato. Inelegibilidade.1. Para afastar a conclusão do TRE/PI, de que ficou comprovada a relação socioafetiva de filho de criação de antecessor ex-prefeito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.2. O vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.3. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há falar em preclusão. Recurso não provido.(...).(STF - AC: 2891 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/06/2011, Data de Publicação: DJe-115 DIVULG 15/06/2011 PUBLIC 16/06/2011).”<sup>48</sup>

Em seu voto, o Ministro Luiz Fux revela que outra não poderia ser sua decisão, em razão de uma passagem do acórdão recorrido que afirma constar do acórdão regional provas suficientes para se chegar à conclusão da existência de uma paternidade socioafetiva envolvendo o candidato eleito, o Sr. Júnior Sindô e o ex-prefeito Expedito Sindô, pois as testemunhas afirmaram essa concretude de relação de pai e filho entre o prefeito e o ex-

---

<sup>48</sup> JUSBRASIL. Supremo Tribunal Federal STF - Medida cautelar na ação cautelar : AC 2891 PI. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22934829/medida-cautelar-na-acao-cautelar-ac-2891-pi-stf>. Acesso em 30 out. 2018.

prefeito, seu filho de criação, entendendo comprovado que Júnior Sindô, embora não seja adotado legalmente, é reconhecido, na cidade de Pau D'Arco do Piauí/PI, como filho do ex-prefeito, Expedito Sindô.

Pelos argumentos acima apresentados, verifica-se que o posicionamento do ministro é de que a parentalidade socioafetiva também é causa de inelegibilidade, em decorrência do tratamento isonômico que deve ser dado a esse parentesco e ao que é oriundo da consanguinidade. Vencidas essas questões, passaremos agora para a análise do Provimento 63/2017 do CNJ.

## 4. O PROVIMENTO 63/2017 DO CNJ

### 4.1. Regras do provimento 63/2017 do CNJ

Conforme a ementa do provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, este trata da obrigação da inclusão do CPF nas certidões de nascimento, casamento e óbito; trata também da possibilidade de reconhecimento extrajudicial da paternidade e maternidade socioafetiva, bem como traça normas sobre o assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida. Para o presente trabalho, o que mais nos interessa é a Seção II, em seus art.s de 10 à 15 do provimento, a qual ocupa-se do reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva.

Vejamos. Como primeira norma, estabelece o art. 10 do provimento 63/17 do CNJ que o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade – criança, adolescente ou adulto –, está autorizado perante os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais. Percebe-se que, apesar de a seção relativa ao tema usar a expressão "paternidade socioafetiva", admite-se também o reconhecimento do vínculo materno.

Prevê o provimento, agora no § 1º do art. 10, que o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade – caso de erro, de dolo ou de coação –, de fraude ou de simulação. Dispõe, também, que somente poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil; não é possível o reconhecimento do vínculo socioafetivo entre irmãos; o pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

No art. 11 está previsto que o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, que pode ser o diverso daquele em que foi lavrado o assento original de nascimento. Como documentação necessária, exige-se a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

Caberá ao registrador verificar a identidade do requerente, sua qualificação, bem como todos os seus documentos pessoais, mediante coleta, em termo próprio e por escrito particular em modelo cartorário. Desse termo os dados do requerente do vínculo, os dados do campo filiação, e do filho a ser reconhecido, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe biológicos do reconhecido, caso este seja menor.

No caso do filho ser maior de 12 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento sendo necessária, por igual, a anuência dos seus pais biológicos. A coleta dessa concordância daquele a ser reconhecido deve ser feita pessoalmente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou escrevente autorizado. Ressalte-se não ser permitido realizar esse ato por procuração.

Vale ressaltar, ainda, que na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente para apreciar o feito, nos termos das normas de corregedoria local. E, havendo o envolvimento de pessoa com deficiência nesse reconhecimento, seja de forma ativa ou passiva, poderão ser aplicadas as regras relativas à tomada de decisão apoiada.

O provimento também prevê a possibilidade que o reconhecimento do vínculo socioafetivo seja feito *post mortem*, podendo ser realizado por meio de testamento público, particular ou mesmo cerrado.

Destaca o art. 12 do provimento, que se o registrador suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, gerador da parentalidade socioafetiva, fundamentará a recusa, não praticará o ato e o encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos das normas de corregedoria local.

De acordo com o art. 13, eventual discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação socioafetiva pela via extrajudicial. Nesse sentido, o requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação daquele que está sendo reconhecido, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

O art. 14 prevê a possibilidade da multiparentalidade, limitando a inclusão de apenas mais um pai ou uma mãe, já que afirma que o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento.

Por fim, o art. 15 estabelece que o reconhecimento espontâneo e extrajudicial da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Observadas as regras do provimento, passaremos a análise crítica deste.

#### 4.2. Das semelhanças com o instituto da adoção

Conforme observado, o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça prevê a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da paternidade e maternidade socioafetiva,

sendo este realizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, ou seja, torna desnecessária a provocação das Varas de Família e da Infância e Juventude.

Para o CNJ, quaisquer pessoas maiores de 18 anos, independentemente do estado civil, poderão reconhecer a paternidade e a maternidade socioafetiva, salvo irmãos e ascendentes e desde que sejam 16 anos mais velhas do que o filho a ser reconhecido. Para tanto, basta que se dirijam a qualquer cartório de registro de pessoas naturais — ainda que diverso daquele em que lavrada a certidão de nascimento —, na posse de seus documentos pessoais, sendo ainda necessária a anuência dos genitores registrais e o consentimento do filho, se maior de 12 anos de idade.

É possível observar nesses requisitos as semelhanças com o instituto da adoção, sendo que a grande inovação introduzida é a possibilidade do reconhecimento de uma paternidade/maternidade socioafetiva, independentemente de um processo judicial, por quem de direito. Inclusive, não é necessária, sequer, a presença de advogado.

Vejamos as semelhança com o instituto da adoção:

Como ocorre com a adoção (art. 39, § 1º, do ECA), o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva será irrevogável, salvo na hipótese em que ocorrer vício de vontade, quando poderá ser desconstituído pela via judicial (art. 10, § 1º, do provimento 63 do CNJ).

No que tange a idade, o provimento prevê que apenas os maiores de dezoito anos podem requerer o reconhecimento, independentemente do estado civil, (art. 10, § 2º, do provimento). O mesmo se aplica à adoção, conforme art. 42 do ECA. Além disso, do mesmo modo da adoção (art. art. 42, § 3º, do ECA), é exigida diferença de idade de 16 anos, entre o pai ou mãe socioafetivo e o filho (art. 10, § 4º, do provimento do CNJ).

De acordo com o provimento do CNJ, não será possível o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva de irmãos entre si nem pelos ascendentes (art. 10, § 3º), o que também é vedado na adoção, (art. 42, § 1º).

O provimento também estabelece que se o filho for maior de 12 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento – novamente como ocorre na adoção (art.45, § 2º) –, sendo necessária, por igual, a anuência dos seus pais biológicos (art. 11, §§ 4º e 5º, do provimento).

Em que pese a existência das semelhanças apontadas, é preciso destacar que ambos os institutos não se confundem. Primeiramente, porque a parentalidade socioafetiva, ao contrário da adoção, traduz uma situação fática e, portanto, prescinde da prolação de uma sentença judicial constitutiva. Em segundo lugar, porque o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não exige, tampouco pressupõe, a destituição do poder familiar. Ao inverso da adoção, não há a substituição dos pais biológicos pelos socioafetivos, mas, sim, a inclusão dos últimos no assento de nascimento do filho. Enquanto a adoção rompe de maneira irrevogável o vínculo consanguíneo para constituir o parentesco civil, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva tão somente acrescenta.

#### 4.3. Do ensejo da multiparentalidade no provimento 63/17 do CNJ

O provimento inova quanto à possibilidade da multiparentalidade, situação na qual há uma pluralidade de pais ou mães de forma concomitante. Com ele, passa a ser possível o registro multiparental diretamente na serventia extrajudicial, sem necessidade de se recorrer à via jurisdicional, desde que um dos vínculos seja socioafetivo e se atendam os outros requisitos previstos.

Conforme o art. 14 do provimento, “o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento”. Essa regra determina que o reconhecimento seja sempre unilateral, o que significa que cada requerimento somente poderá cuidar ou do lado paterno ou do lado materno.

Fica evidente pelo teor do seu artigo 14, a possibilidade jurídica da multiparentalidade. Tal possibilidade espelha-se no reconhecimento da multiparentalidade pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060- SC, o qual já foi citado anteriormente e possui repercussão geral no sentido em que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Assim, é inequívoco que esse dispositivo torna possível o reconhecimento extrajudicial de relações multiparentais.

#### 4.4. Análise crítica do provimento 63/2017 do CNJ

A proposta do CNJ ao editar o provimento 63/17 levou em consideração a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, a partir da tese de repercussão geral 622 do STF, baseando-se nos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil e a possibilidade do parentesco resultar de outra origem que não a consangüinidade.

A partir dessa perspectiva, pode-se dizer que o CNJ tenta demonstrar que o Provimento, além de facilitar o acesso à Justiça e incentivar a resolução extrajudicial dos conflitos, busca estar em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, na

medida em que, as medidas instituídas buscam facilitar o reconhecimento da filiação.

Para Ricardo Calderón, diretor nacional do IBDFAM e mestre em Direito Civil, este Provimento vem em um bom momento, pois pode beneficiar um grande número de pessoas. Para Calderón,

“O Provimento acolhe um Pedido de Providências do próprio IBDFAM, no qual o Instituto demandava a unificação nacional da possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente nos cartórios de Registro Civil. Esta normativa consagra acolhimento extrajudicial do princípio da afetividade, de modo que é possível dizer que ele chega aos balcões dos cartórios. O fato de permitir que as filiações socioafetivas sejam consagradas diretamente nos escritórios registradores, sem necessidade de ação judicial, é mais um evento representativo do fenômeno da extrajudicialização que estamos vivendo no Direito brasileiro.”<sup>49</sup>

O Instituto Brasileiro de Direito de Família apresenta, ainda, o posicionamento de outro membro, a oficial de Registro Civil, Márcia Fidelis Lima, a qual admite que o Provimento 63 trouxe benefícios importantes à sociedade, na medida em que viabiliza maior concretude ao exercício dos direitos dos cidadãos. Segundo sua opinião, o maior destaque é mesmo a possibilidade de reconhecimento administrativo da paternidade/maternidade socioafetiva, pois essa inclusão somente era permitida através das vias judiciais.

Como se trata de inovação no ordenamento jurídico brasileiro, existem divergências de opiniões em relação ao Provimento 63/17, sendo uma delas, a questão de que o Conselho Nacional de Justiça teria extrapolado as suas atribuições com a edição da referida norma, uma vez que não caberia ao órgão a função de legislar. Para Fernando Tartuce, tal argumento não merece prosperar, uma vez que,

“Nos termos da Constituição Federal de 1988, o CNJ tem poderes de fiscalização e

---

<sup>49</sup> IBDFam. Especialistas avaliam Provimento que autoriza reconhecimento da socioafetividade em cartórios. Disponível em: <  
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhecimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>>. Acesso em 02 de nov. 2018.

de normatização em relação à atuação do Poder Judiciário e quanto aos atos praticados por seus órgãos, caso das serventias extrajudiciais (art. 103-B, § 4º, incisos I, II e III). Pelos mesmos comandos, e como órgão do Poder Judiciário, cabe ao CNJ a fiscalização dos os serviços notariais, o que igualmente é retirado do art. 236 da Norma Superior. Quanto à atuação do Corregedor-Geral de Justiça, não deixa dúvidas o art. 8º, inc. X, do regimento interno do órgão, cabendo a ele "expedir recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correccionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria".<sup>50</sup>

Dentre outras manifestações favoráveis ao Provimento, aponta um artigo da Revista Consultor Jurídico que a edição da norma trouxe grande avanço no sentido de facilitar o registro da filiação. Nesse sentido, afirma:

“A unificação e a facilitação promovidas pelas novas regras demonstram uma sensibilidade para a atual realidade social e uma tentativa de "desjudicializar" muitas dessas situações. Obviamente que a segurança jurídica e as demais guardidas do nosso sistema sempre deverão ser observadas.

Resta claro que as medidas instituídas buscam facilitar o reconhecimento da filiação, de modo a concretizar os princípios do melhor interesse da criança e da igualdade entre os filhos, sendo assim, dotadas de inegável constitucionalidade. No atual quadro civil-constitucional há um inquestionável direito fundamental à filiação, o que também subsidia a sustentação das inovações ora implementadas.”<sup>51</sup>

O referido artigo aponta, ainda, que o risco de eventual tentativa de fraude não pode ser óbice para o reconhecimento do direito de milhares de pessoas. Nesse sentido, afirma que deve-se buscar um rigor para evitar desvios sem que isso implique negar acesso ao direito de ver a filiação reconhecida para considerável parcela da população.

Em contra partida, o Defensor Público Carlos Eduardo Rios do Amaral discorda de tal entendimento. Para Amaral, a promoção da celeridade desses procedimentos de adoção

---

<sup>50</sup> MIGALHAS. Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte II. 2018. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104\\_MI280973,11049\\_Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+II](https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104_MI280973,11049_Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+II)>. Acesso em 02 de nov. 2018.

<sup>51</sup> CONSULTOR JURÍDICO. A afetividade chega aos cartórios: reflexões sobre o Provimento 63 do CNJ. 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-set-08/opiniao-afetividade-chega-aos-cartorios-provimento-63-cnj>>. Acessado em: 03 de nov. 2018.

socioafetiva deve ser vista com cautela, uma vez que a não haverá, a princípio, controle do Judiciário, não havendo a possibilidade de intervenção do Ministério Público. Assim, o Defensor Público do estado do Espírito Santo faz importantes considerações acerca do Provimento 63/17 do CNJ. Vejamos:

“Num primeiro momento, o objetivo do Provimento nº 63/2017 do CNJ é nobre, promove a celeridade desses procedimentos de adoção socioafetiva, desafogando os Juizados da Infância e da Juventude do País.

Acontece que quem milita no dia-a-dia desses Juizados e nas Varas de Família sabem muito bem que o desejo da assunção dos encargos e deveres de pai, através dos procedimentos judiciais, nem sempre atende aos interesses da criança. Aliás, uma considerável quantidade de feitos é desacolhida pelo Poder Judiciário, pela inaptidão do interessado.

Nem tudo são flores nessa seara da paternidade socioafetiva. Muitas pretensões de adoção não resistem a um primeiro relatório psicossocial levado a efeito pela Justiça.

Muitos autores dessas ações judiciais abandonam o processo sem deixar o paradeiro, há muitos casos de mero interesse patrimonial em benefício previdenciário percebido pelo menor, interesse sexual pelo adotando, entre outras mazelas que poderiam ser discorridas na forma de uma enciclopédia.

Mas há outros muitos espinhos. Muitos relatórios psicossociais da Justiça revelam por parte do interessado na adoção o uso de grandes quantidades de substâncias entorpecentes e uso imoderado de álcool, envolvimento em atividades criminosas, prática reiterada de violência doméstica dentro do lar, desequilíbrio mental desacompanhado de tratamento etc.

Tudo isso, até a edição do Provimento nº 63/2017 do CNJ, passava pelo controle firme e rigoroso do Poder Judiciário, com a intervenção obrigatória do Ministério Público em todas as fases do processo. Era um procedimento em que ao final restaria garantido e atendido o melhor interesse da criança ou do adolescente.

A partir do Provimento nº 63/2017 do CNJ, como dito, qualquer pessoa alegando laços de afinidade e afetividade com determinada criança ou adolescente poderá comparecer ao Cartório mais próximo e de uma hora para a outra assumir a qualidade de pai ou mãe de determinado menor.

A atividade jurisdicional, o ofício fiscalizador ministerial e a avaliação psicossocial do caso passaram para as mãos de cada indivíduo isoladamente. Basta alegar “eu amo demais esse menino” no Cartório.”<sup>52</sup>

Diferentemente de Tartuce, Amaral aduz pela inconstitucionalidade formal do Provimento, tendo em vista que somente a União Federal, qual seja o Congresso Nacional, por meio de suas duas casas legislativas, com suas Comissões especializadas e a participação popular, podem legislar sobre Direito Civil, Direito de Família e Registros Públicos. Nessa ótica, argumenta,

“Somente lei ordinária federal, resguardando os interesses da criança e do adolescente podem regulamentar a questão do reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva da pessoa humana, que, sabe-se muito

---

<sup>52</sup> JUS. Nota sobre o Provimento nº 63/2017 do CNJ (paternidade socioafetiva). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66023/nota-sobre-o-provimento-n-63-2017-do-cnj-paternidade-socioafetiva>> Acesso em 03 de nov. 2018.

bem, em última análise, é uma verdadeira adoção irrevogável e irretroatável. Lei federal que poderá, sim, estabelecer o procedimento extrajudicial de adoção, nos casos de socioafetividade, resguardando os interesses da criança, exigindo a elaboração de estudo psicossocial e participação do Ministério Público.”<sup>53</sup>

O Defensor também chama a atenção para os casos dos devedores de pensão alimentícia, pois quando ocorre a ruptura do casamento ou dissolução da união estável, muitos afirmam terem realizado a adoção do filho menor pressionado sentimentalmente pela ex-mulher/ ex- companheira. Nesse sentido, argumentam esses devedores, que mesmo convivendo por anos com o filho reconhecido não construíram uma relação sólida de socioafetividade com ele, inclusive morando ambos na mesma residência.

A partir desses argumentos, afirma Amaral que o Provimento nº 63/2017 do CNJ poderá acarretar uma grande quantidade de adoções extrajudiciais que não resistirão ao tempo, feitas açodadamente por interessados, sem nenhuma reflexão nas consequências do ato com relação à criança.

Outro artigo jurídico disponibilizado na Revista eletrônica Consultar Jurídico, critica a não participação do advogado no processo de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, haja vista este ser um procedimento extrajudicial. Afirmam os autores do artigo que o Conselho Federal da OAB deveria manifestar-se acerca dessa situação, entendendo ser a participação de advogado e a fiscalização do MP, indispensável a segurança jurídica. Nesse sentido, destacam:

“(…) O provimento em questão trouxe avanços necessários. Contudo, por envolver questões de estado de pessoa, que traz reflexos na ordem jurídica do Direito das Famílias: relação de parentesco, impedimentos matrimoniais, alimentos, Direitos Sucessórios (herança), Direito das crianças e adolescentes (Princípio do Melhor interesse das crianças e adolescente), Direito dos Idosos, Direito das pessoas com deficiência, etc. ou seja, por possibilitar a participação de pessoas ditas pelo Direito brasileiro com pessoas hipossuficientes, necessárias de prioridades, sugere-se uma intervenção intermediária, aos moldes do que tínhamos (Judiciário), ou seja, deveria ter a participação do Ministério Público (necessariamente) e o patrocínio da causa administrativa através de um advogado de maneira cogente, dentre outras questões.

---

<sup>53</sup> Id, ibidem.

Conclama-se, portanto, a manifestação da OAB nacional para esta questão.”<sup>54</sup>

Em uma análise mais profunda a Revista de Direito de Família e Sucessões em artigo intitulado “O Risco de Desnaturação do Conceito de Socioafetividade pelo Provimento 63 do CNJ”, aborda a possibilidade de o conceito de socioafetividade ser maculado caso seja levado a termo o reconhecimento voluntário extrajudicial da parentalidade fundada neste elemento em casos de inobservância de seus requisitos.

O referido artigo aponta que existem três elementos que exteriorizam a relação materno/paterno-filial socioafetiva e que caracterizam a “posse de estado” de mãe/pai e filho: a utilização do nome de família pelo filho socioafetivo; o tratamento como se filho fosse pela família e a externalização deste comportamento e sua percepção na vida social. Para as com as autoras do artigo jurídico, cada um desses elementos consiste em meio de prova da relação socioafetiva, evidenciando-a, ainda que não sejam capazes de formar o vínculo parental.

De acordo com esse entendimento, para que exista o vínculo afetivo é necessário que seja percebido reciprocamente pelos envolvidos, não bastando que os pretensos pais socioafetivos se considerem pais de alguém, tendo este(a) como filho(a), se o(a) mesmo(a) não se sente nesta posição com relação àqueles.

Assim, entendem as autoras, que “a socioafetividade agrupa duas realidades observáveis: uma, a integração definitiva da pessoa no grupo social familiar; outra, a relação afetiva tecida no tempo entre quem assume o papel de pai e quem assume o papel de filho”, sendo a filiação um conceito essencialmente relacional. A noção de “posse de estado de mãe/pai” exprime reciprocidade com a “posse de estado de filho”, uma não existindo sem a outra.

---

<sup>54</sup> CONSULTOR JURÍDICO. Conselho Federal da OAB precisa se manifestar sobre Provimento 63 do CNJ. 04/03/2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-mar-04/opinio-oab-manifestar-provimento-63-cnj>>. Acesso em 05 de nov de 2018.

Sendo assim, em seus pontos de vista, surge um impasse ao registrar o reconhecimento de maternidade ou paternidade socioafetiva em se tratando de recém-nascido, pois como a socioafetividade é algo a ser desenvolvido – e não dado, como o vínculo biológico – a declaração dos pais de um bebê no sentido de que, além deles, a criança possui pai e/ou mãe socioafetivos parece ir contra um dos elementos constitutivos deste instituto, pois para que este tipo de parentesco seja verificado o(a) filho(a) precisa considerar os pretensos pais socioafetivos como pais e se sentir filho(a) dos mesmos.

É nesse sentido que alegam as autoras que o Provimento 63 do CNJ não se refere, em momento algum, a como deverá agir o tabelião em caso de recém-nascido, não impondo prazo mínimo para que pai, mãe e filho socioafetivos realmente experienciem este vínculo parental que será objeto de registro, motivo pelo qual receia-se que o conceito de socioafetividade possa acabar banalizado. Deste modo, afirmam as autoras:

“Retornando-se à questão do registro de maternidade/paternidade socioafetiva de recém nascido, parece que tais termos se contradizem, se excluem, não se podendo falar na construção do referido vínculo de parentesco sem os requisitos da continuidade e durabilidade. A análise da problemática passa a residir, portanto, no atuar do registrador: se não se pode falar em parentalidade socioafetiva de recém-nascido, deveria o responsável pelo registro alegar manifesta má-fé daqueles que pretendem proceder ao referido reconhecimento, restando-lhes a via judicial para buscarem êxito nesta empreitada? Ou não se poderia alegar a má-fé, já que o próprio Provimento 63 prevê que o reconhecimento voluntário de parentalidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade? Não parece acertado enquadrar a vontade registral de quem já se sente pai ou mãe de alguém – ainda que o vínculo esteja apenas sendo iniciado e ainda precise se desenvolver para que reste configurada a socioafetividade – como conduta artilosa a denotar má-fé, fraude, falsidade ou simulação.

Como o recém nascido não consegue se expressar acerca da efetiva existência e do registro da parentalidade socioafetiva, quando seus pais anuem com este reconhecimento restar-se-ia configurado vício na vontade do bebê? Se o vínculo realmente se formar com o passar do tempo este vício de vontade seria subsumido pela realidade fática, sendo convalidado. Se o vínculo não se formar em virtude de o(a) filho(a) não se sentir neste lugar, restará a possibilidade de impugnação judicial do registro, ação que se presta a afastar a condição de filho(a).”<sup>55</sup>

Além disso, o artigo levanta a hipótese da incidência da prática de “adoção à brasileira”, pois aquele que proceder ao reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetiva de recém-nascido em cartório, ainda que com a anuência dos pais registraes do

---

<sup>55</sup> REVISTA DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. Salvador. Jan/Jun. 2018. p 13-14.

bebê, mas ignorando o conceito elementar de socioafetividade, estará reconhecendo algo que não existe, na medida em que, para que haja parentalidade socioafetiva é indispensável que os pais tratem o(a) filho(a) como tal, e vice-versa, já que “a noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento e, “o fator tempo é condição de existência de tal instituto, sem o qual ela não se constitui. Para as autoras em se tratando de recém-nascido, como a convivência está apenas tendo início, os requisitos da continuidade, da durabilidade e da apuração do elemento *affectio familiae* na conduta do bebê restarão prejudicados.

Nas palavras das autoras,

“(…) não existindo a socioafetividade, os pretensos pai e mãe socioafetivos não podem ser tidos como tal e, caso consigam levar adiante o reconhecimento de filho alheio como próprio estarão incidindo na prática de “adoção à brasileira”, sendo crime contra o estado de filiação previsto no art. 242 do Código Penal.”<sup>56</sup>

---

<sup>56</sup> Id, ibidem.

## CONCLUSÃO

Conforme o exposto, a edição do Provimento 63/17 do Conselho Nacional de Justiça possibilita o reconhecimento da filiação socioafetiva nos Registros Cartorários, bem como traz a possibilidade da multiparentalidade extrajudicial, com o objetivo de simplificar e agilizar o reconhecimento, que antes só podia ser realizado por meio de ação judicial.

Apesar da promessa de avanço no sentido da facilitação do registro da filiação e incentivar a resolução extrajudicial dos conflitos, as conseqüências jurídicas resultantes de tal reconhecimento, não ficaram bem explicadas, ou seja, as implicações jurídicas dessa “adoção extrajudicial” não foram mencionadas de forma expressa.

De acordo com o que foi demonstrado, o Provimento, ao tentar facilitar a formalização da paternidade socioafetiva, simplesmente copiou alguns requisitos do Estatuto da Criança e do Adolescente referentes à adoção, usando-os como critérios a serem adotados no referido reconhecimento. Em que pese a utilização das mesmas regras, o processo de adoção conta com a intervenção do Ministério Público e a participação de advogado e/ou Defensor Público, ao contrário do que estipula a nova norma do CNJ.

Tal situação pode facilitar a ocorrência de fraudes, como por exemplo, uma camuflagem a “adoção à brasileira”, prática ilegal em nosso ordenamento jurídico. Além disso, pessoas com interesses meramente financeiros podem se aproveitar da facilidade estipulada pelo Provimento 63/17 e por meio do reconhecimento se beneficiar a partir dos direitos advindos deste. Indo mais a fundo, podemos vislumbrar a possibilidade de fraude no direito sucessório, pois, alguém com intuito de burlar a legítima, pode reconhecer outro como filho, a fim de deixar menos quantidade possível de patrimônio aos seus herdeiros necessários. No mais, podemos pensar, ainda, na possibilidade de burlar o impedimento disposto no art. 1641, II do CC, pois se o maior de 70 anos reconhecer como seu, o filho menor da pessoa com quem casou pelo regime da separação legal de bens, dado a imposição legal, esta, por mais que não

tenha direito aos bens do outro, passará a ter direito aos bens que o seu filho menor de idade reconhecido passará a dispor, tendo em vista o usufruto legal.

Ainda que existam essas preocupações de cunho patrimonial, a maior apreensão deve ser quanto a garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. Deixar nas mãos do registrador, a averiguação de suposta fraude, simulação, vício de vontade ou má-fé pode ser perigoso, porque fica difícil acreditar que a análise do registrador será equivalente a do Judiciário, haja vista que os juízes têm a possibilidade de realizar a investigação probatória sobre a real existência do vínculo de parentesco alegado, o que não poder ser feito pelo tabelião.

Nesse sentido seria imprescindível a atuação do MP no procedimento de reconhecimento extrajudicial de paternidade ou maternidade socioafetiva, tendo em conta ser uma de suas atribuições intervir nas causas em que há interesse de incapazes. Ora, se um inventário ou divórcio não podem ser realizados no cartório quando, naquele houver herdeiros incapazes e neste, filhos incapazes, tendo em vista a necessária atuação do MP, como o CNJ abre exceção no caso de reconhecimento da filiação socioafetiva pela via judicial?

Além disso, cabe destacar, a existência do grande número de ações judiciais propostas por pessoas que se arrependem de reconhecer os filhos de seus ex-cônjuges ou ex-companheiros, tendo em vista o término de seus relacionamentos. Na maioria das vezes, a motivação para requerer a anulação do registro, é ludibriar os efeitos da parentalidade socioafetiva, principalmente no que diz respeito a obrigação de prestar alimentos e ao direito sucessório, sob a legação da falta de vínculo consanguíneo.

Dessa forma, assiste razão a preocupação do Defensor Público Carlos Eduardo Rios do Amaral, no sentido de que podem ocorrer – mais do que ocorriam antes - muitos de reconhecimentos de paternidade ou maternidade socioafetiva sem a devida reflexão. Vale ressaltar que, por óbvio, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva não é

uma imposição, mas uma opção. Porém, exatamente por ser uma escolha, esse reconhecimento não deve ser visto com um benefício exclusivo à criança, pois este acarreta direitos e deveres, atingindo, inclusive, terceiros que também serão afetados pelo reconhecimento.

Nesse sentido, o reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que, como demonstrado, envolve terceiros, não necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco, pois, como visto anteriormente, a paternidade ou maternidade socioafetiva gera uma parentalidade entre pais e filhos e, por esse motivo, liga esse filho aos outros parentes dos pais, pois ele terá avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos etc.

Em decorrência disso, cumpre lembrar que, a par do que já ocorre na parentalidade biológica, o dever de prestar alimentos é recíproco entre todos os parentes, consoante o caput do art. 1.694 do Código Civil. Dessa forma, o filho socioafetivo poderá pleitear alimentos dos seus avós, bisavós ou irmãos, como também poderá ser demandado por isso, haja vista que a parentalidade não traz apenas bônus, mas também o ônus da responsabilidade alimentar.

Assim, quem reconhece voluntariamente a maternidade ou paternidade de um filho, com o qual sabia não ter vínculo biológico não tem o direito subjetivo de, mais tarde, propor ação negatória de paternidade, sem que esteja caracterizado algum vício de consentimento. É preciso compreender que se trata de ato irrevogável, não podendo uma possível de ruptura do casamento ou dissolução de união estável ser usada como justificativa para romper o vínculo afetivo com o filho reconhecido.

Logo, a fim de garantir o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o Provimento do CNJ 63/17 não deveria apenas se preocupar em garantir a celeridade do ato, mas, também, assegurar a participação do Ministério Público e o patrocínio

de advogado, não devendo a responsabilidade de identificar fraude e levar a questão a juízo ser única e exclusiva do registrador.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Ana Cristina Koch Torres de; DOMITH, Laira Carone Rachid. Revista direito de família e sucessões. **O risco de desnaturação do conceito de socioafetividade pelo provimento 63 do CNJ**. Salvador. Jan/Jun. 2018.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Nota sobre o Provimento nº 63/2017 do CNJ (paternidade socioafetiva)**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 17 maio 2018. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=60668\\_&ver=2852](http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=60668_&ver=2852)>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BARBOZA, Heloísa Helena. **Novas relações de filiação e paternidade**. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Repensando o direito de família. I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Anais. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em 05 nov. 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **Conselho Federal da OAB precisa se manifestar sobre Provimento 63 do CNJ. 04/03/2018**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-04/opinio-oab-manifestar-provimento-63-cnj>>. Acesso em 05 de nov de 2018.

CONSULTOR JURÍDICO. **A afetividade chega aos cartórios: reflexões sobre o Provimento 63 do CNJ. 2018**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set->

08/opiniaio-afetividade-chega-aos-cartorios-provimento-63-cnj>. Acessado em: 03 de nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4º ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2015.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13075\)MULTIPARENTALIDADE\\_Berenice\\_e\\_Marta.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE_Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em 02 out. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6 : direito de família – 14. ed.**– São Paulo : Saraiva, 2017.

Leite (Coord.). **Manual de direito das famílias e sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 163.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, 2003. v. XXVI.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil – Famílias**. 4ª edição. Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 13 set. 2018.

PLANALTO, **Decreto Lei Nº 2.848 de 7 de DEZEMBRO de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 05 out. 2018.

PLANALTO. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em 20 nov. 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012.

STF. Plenário. RE 898060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado 21/09/2016 (Info 840). Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo840.htm>>. Acesso em: 02 out. 2018.

Superior Tribunal de Justiça. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Recurso Especial Nº 932.692 - DF Disponível em:<<http://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=847060&nreg=200700525078&dt=2009022&formato=HTML>>. Acesso em 08 de out. 2018.

TARTUCE, Flávio. Migalhas de peso. **Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça** – Parte II. 30/05/18. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI280973,11049-Anotacoes+ao+provimento+63+do+Conselho+Nacional+de+Justica+Parte+II>. Acesso em: 21 nov. 2018

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **As famílias reconstituídas**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira.